

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DIREITO

ROSANA PEREIRA PASSARELLI

**INDUSTRIALIZAÇÃO, MEIO AMBIENTE E CONSUMO: É POSSÍVEL
CONCILIAR?**

SÃO PAULO

2016

ROSANA PEREIRA PASSARELLI

**INDUSTRIALIZAÇÃO, MEIO AMBIENTE E CONSUMO: É POSSÍVEL
CONCILIAR?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação Strictu
Sensu da Universidade Nove de Julho-UNINOVE, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Professora Doutora Samyra Haydêe Dal Farra
Napolini Sanches

SÃO PAULO

2016

Passarelli, Rosana Pereira.

Industrialização, meio ambiente e consumo: é possível conciliar? /
Rosana Pereira Passarelli. 2016.

100 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho - UNINOVE,
São Paulo, 2016.

Orientador (a): Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini
Sanches.

Dedico esse trabalho a meu amado, Robson Passarelli, por todo o incentivo e por todo o tempo que me proporcionou para conclusão do curso em meio a tantas dificuldades da vida.

Dedico também à Cecella e à Rafaella para que um dia possam compreender o motivo de todas as ausências da mamãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Nove de Julho pela oportunidade de realizar um sonho ao mesmo tempo, por me proporcionar a possibilidade de estar à frente de um desafio, um dos maiores de minha vida, mas, extremamente gratificante.

Agradeço, sobretudo à Coordenação do curso na pessoa da Prof^ª. Dra. Monica Bonetti Couto, por todo seu apoio; ao Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza que percorreu pelo mundo da ética e das questões filosóficas, à líder de linha Prof^ª. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, nos proporcionando e compartilhando experiências ao nos preparar para o mundo acadêmico, ao Prof. Dr. Orides Mezzaroba, com suas obras e compartilhando conosco as questões sobre metodologia e a importância desta para o mundo da pesquisa científica; à Prof^ª.Dra. Maitê Cecília Fabbri Morro que compartilhou seus vastos conhecimentos sobre o mundo do Direito Empresarial; ao Prof. Dr. Marcello Benacchio, responsável por minha vasta biblioteca formada de obras de grande valia para embasar esta dissertação e os próximos trabalhos que certamente estão por vir, disseminando a importância do pensamento crítico e fundamentado, à Prof^ª.Dra. Samantha Meyer-Pflug e ao Prof. Dr. Newton Monteiro de Lucca que trouxeram a importância da Sustentabilidade na construção dos pilares do Estado Democrático de Direito; ao Prof. Dr. Luis Renato Vedovatto que contribuiu com as questões atuais a respeito da operação empresarial contemporânea e, por fim, mas não menos importante, agradeço imensamente ao Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, por trazer temas relevantes sobre Direitos Humanos mas, antes de tudo, por me admitir no programa de mestrado da Universidade Nove de Julho.

A todos aqueles que não nominados nesses agradecimentos, mas que contribuíram de alguma forma para que fosse possível a dedicação e conclusão deste trabalho.

Em especial, agradeço ao Prof. Dr. Frederico da Costa Carvalho Neto que tão solícitamente me orientou durante boa parte deste trabalho, enriquecendo-o com seus conhecimentos e idéias trazidas nestas singelas linhas além das experiências de vida compartilhadas.

E, finalmente, agradeço a meus pais (*in memoriam*) e em especial a meu pai que sempre me incentivou a percorrer o caminho dos estudos. Por tudo, o agradeço imensamente, na certeza de deixar o mesmo legado às minhas futuras gerações.

Toda verdade passa por três etapas: primeiro, ela é ridicularizada; depois, é violentamente antagonizada; por último, ela é aceita universalmente como auto evidente.

Arthur Schopenhauer

RESUMO

Pretensão deste trabalho é responder à pergunta inicial sobre a possibilidade em se conciliar os fatores: industrialização, meio ambiente e consumo para satisfazer as necessidades da sociedade atual com a exploração econômica do meio ambiente frente às demandas da sociedade contemporâneas quanto ao consumo.

Através do método dedutivo e mediante pesquisa a referencial teórico bibliográfico, pretendemos verificar sob o enfoque da legislação, mediante a análise da Política Nacional do Meio Ambiente, do Código de Defesa do Consumidor, do artigo 170 e incisos da Constituição Federal de 1988, além de legislações específicas, se há a possibilidade da coexistência harmoniosa de tais fatores; respondendo ao final, à pergunta inicial e, partindo-se do pressuposto inicial de que as demandas de consumo da sociedade moderna ditam o ritmo para a produção industrial movimentando todos os processos produtivos que, por fim, impactarão no meio ambiente.

Palavras-chave: Industrialização. Meio Ambiente. Consumo. Conciliação

ABSTRACT

Intention of this work is answering the initial question about the possibility to reconcile the factors: industrialization, environment and consumption to meet the needs of current society with the economic exploitation of the environment in face of the demands of contemporary society regarding consumption.

Through of deductive method and by theoretical research we intend to verify bibliographic under the focus of the legislation, with the analysis of the National Politics of the Environment, the Consumer Defense Code, and the article 170 and sections of the Federal Constitution of 1988; in addition to specific legislation, if there is the possibility of harmonious coexistence of such factors, responding at the end, the initial question, assuming that the initial consumption demands of contemporary society dictate the pace for industrial production by moving all the production processes that the end will impact on the environment.

Key-words: Industrialization. Conciliation. Consumption. Environment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente

ECO-92 – Conferência do Rio de Janeiro 1992

ESTOCOLMO 72 – Conferência Mundial das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBDF – Instituto Brasileiro de Defesa Florestal

ISO – International Standardization Organization

IUCN – International Union for the Conservation of Nature and Natural Resources

ONU – Organização das Nações Unidas

SEMA – Secretaria Especial de Meio Ambiente

SUDEPE – Superintendência de Desenvolvimento da Pesca

SUDHEVEA – Superintendência de Desenvolvimento da Borracha

UNEP – United Nations Environment Programme

USEPA – Environmental Protection Agency

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A atividade empresarial, a Revolução Industrial e a Industrialização	17
1.1 Breve histórico sobre a atividade empresarial e os impactos trazidos pela industrialização.	17
1.2 A necessidade humana quanto à conquista de novos direitos frente aos novos processos industriais.....	25
1.3 A função e a importância da atividade empresarial na sociedade contemporânea x processos de industrialização.	34
2 O Desenvolvimento, o Consumo e o Consumismo	49
2.1 O desenvolvimento, a relação com o consumo e a importância das leis de proteção à relação de consumo.....	49
2.1 A tutela para o direito ao meio ambiente saudável e a exploração industrial para o consumo.	65
3 A industrialização, o meio ambiente e o consumo: é possível conciliar?	75
3.1 A utilidade aplicada à exploração econômica do meio ambiente.....	75
3.2 A sustentabilidade como princípio fundamental para o direito.	81
CONCLUSÃO	90
REFERENCIAS	93

INTRODUÇÃO

Desde muito cedo na história, o homem busca alcançar seus ideais de satisfação pessoal, atender a seus anseios e por fim, atingir a felicidade. Diante do mundo moderno, tecnológico, rápido e fluído, atingir a felicidade e os níveis de satisfação pessoal é uma meta cujo resultado está implicitamente atrelado ao consumo e à capacidade individual de consumir.

A presente dissertação é uma reflexão, onde revisitamos e transcrevemos períodos históricos e os caminhos pelos quais a humanidade têm percorrido com a finalidade de conquistar e reafirmar direitos, em especial, o direito ao desenvolvimento que, além de outros reflexos sociais e cuja discussão (apesar de interessante) foge ao escopo deste trabalho, culmina diretamente com o aumento do poder de compra, que por sua vez reflete diretamente nos comportamentos consumistas que são fomentados pela indústria, que, por sua natureza, busca atingir a finalidade de lucro no qual se assenta a razão da sua existência.

O cerne da questão é entender a possibilidade da existência harmônica entre a industrialização, a exploração do meio ambiente para fins industriais e o consumo sob uma visão crítica descritiva avaliando as medidas que o Estado brasileiro vem tomando ao longo do tempo na tentativa de conciliar essa relação.

Avaliando o tema de forma abrangente e considerando que tanto a atividade produtiva industrial, quanto a atividade de consumo para satisfação dos desejos e interesses individuais, são lícitos por natureza, nos deparamos com questões que são de alta significância para a sociedade, mas ao mesmo tempo, discretas quando comparadas ao grau de relevância que é dado ao tema.

Ao passo que a finalidade lucrativa da empresa, tendo por natureza finalidade lícita e benéfica para a sociedade, esta mesma sociedade “permite” que a indústria seja usuária dos recursos disponíveis no meio ambiente para produção e circulação de seus bens e serviços, devolvendo, à sociedade, produtos que despertem interesse, utilidade e que se transformam em meios para atingir os fins de satisfação das vontades individuais, fomentado assim, a engrenagem do consumo.

O que nos interessa é verificar a forma, a maneira como esses desejos de ambos os lados: indústria e consumidor são satisfeitos; assim, com uma visão abrangente desta relação,

não podemos desconsiderar a grande interferência industrial no meio ambiente cujo foco é diretamente voltado para a produção e circulação de bens e serviços e que se utiliza de ferramentas estratégicas para a geração das demandas de necessidade, comercialização destes bens, objetivando a maximização dos lucros cada vez mais e, aumentando, cada vez mais as intervenções no meio natural.

Diante disso, a partir do Capítulo 1, estudamos a atividade empresarial sob o viés da Revolução Industrial e a consequência da revolução para os processos industriais que acabou por despertar a necessidade humana quanto à conquista de novos direitos frente à nova ordem industrial.

Através da contextualização histórica do surgimento da empresa como atividade geradora de lucro e revolucionária no que tange às novas formas de industrialização, nosso estudo também tornea aspectos referentes à função social da empresa, investigando aspectos a respeito de como a função social da empresa é estendida para a sociedade, já que se encontra na posição de proprietária dos bens de consumo e detentora do direito de intervir em questões tão importantes para a sociedade como o meio natural, fonte de todos os recursos industriais que serão por fim utilizados para geração de riqueza e, por fim, do consumo.

De toda maneira, outra forma não há em se amparar todas as vertentes acima mencionadas se não houver um ordenamento jurídico não só voltado para a sustentabilidade em todas as suas facetas: social, política, ambiental, se não se falar primeiramente em desenvolvimento sustentável como princípio fundamental que deve estar incutido, ser claro e difundido na base de um Estado Democrático de Direito, demonstrando assim que a sustentabilidade tem conceito amplo que vai muito além da mera preocupação ambiental.

Embora o presente trabalho seguindo o método dedutivo de pesquisa a referencial teórico bibliográfico, não tenha o objetivo de tratar única e exclusivamente da temática ambiental, esta toma assento importante à mesa de discussões uma vez que os hábitos modernos da sociedade contemporânea que são incutidos em comportamentos da humanidade que foram e que tem sido modificados através dos tempos e que surtem efeitos sob a forma de preocupação global a respeito do futuro que deixaremos para as próximas gerações, adentrando assim ao aspecto chave do presente estudo que pretende tratar a respeito da convivência harmônica entre industrialização, meio ambiente e consumo.

Os efeitos causados pelo consumo apresentam grande representatividade ao meio natural, temática à qual pretendemos demonstrar o liame e, além disso, demonstrar os

impactos que as relações desordenadas entre industrialização e consumo causam ao meio natural.

Ao mesmo tempo em que o consumo representa o atendimento de necessidades básicas de sobrevivência, ou que sirva apenas de método de satisfação de vontades incessantes em busca do prazer momentâneo, também representa e demonstra que o poder aquisitivo e os reflexos do consumismo desregrado da sociedade, juntamente com a ação industrial desordenada e a ausência do agir do Estado, somam fatores que trazem impactos adversos diretos ao meio ambiente.

É nesse sentido, que abordaremos, através do Capítulo 2, aspectos sobre o desenvolvimento, o consumo e o consumismo, trazendo questões a respeito da relação existente entre o desenvolvimento e o consumo, bem como a importância da existência das leis de proteção às relações de consumo.

Dessa forma, a pesquisa compreende o estudo tanto o Código de Defesa do Consumidor, em especial, trazendo aspectos da Política Nacional das Relações de Consumo e a intenção do legislador pátrio quanto à regulamentação dos interesses dos participantes das relações de consumo alinhada à necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, abordando-se a problemática da qual tomamos como pressuposto de que a aplicação do princípio de que o desenvolvimento é uma necessidade e deve estar em sintonia com os interesses do consumidor; de tal forma, que assim é corroborado na Constituição Federal em seu artigo 225, a necessidade de proteção ao meio ambiente, vez que este é parte impactada pela relação de consumo, sofrendo desde o início da atividade exploratória, todos os impactos do consumo.

Todo esse despertar para assuntos relacionados ao consumo e impactos ambientais são assuntos de destaque em conferências e painéis internacionais que, reconhecem o meio ambiente como tema de grande importância para a dignidade humana, assunto que também será brevemente abordado no presente trabalho, em especial quando tratamos sobre as posturas e ações adotadas pelo Brasil frente às demandas internacionais pela produção e consumo mais sustentáveis, como o exemplo do Processo de Marrakesh e as ações geradas a partir deste.

Por fim, o Capítulo 3, é destinado às tratativas sobre a possibilidade de conciliação entre os fatores: industrialização, meio ambiente e consumo, capítulo no qual tratamos a respeito do princípio da harmonização dos interesses do consumidor como viabilizador do

princípio da defesa do meio ambiente no direito pátrio com foco no artigo 4º, inciso III da Política Nacional das Relações de Consumo.

Pretendemos comprovar a hipótese inicial verificando, ao final, sobre a possibilidade quanto à conciliação de interesses aparentemente antagônicos: industrialização, meio ambiente e consumo; demonstrando a importância de trazer à proximidade das discussões no campo do Direito, um assunto que é amplamente difundido nas searas da Economia, Política, Sociologia, e, até mesmo no campo da Administração, Ciências estas que, apesar de não ser o objeto da presente dissertação, contribuem para dar suporte, incrementando o trabalho através de seus conceitos e definições dos quais o Direito muito se utiliza, para que ao final, seja feita a confirmação da hipótese inicial, levando em consideração que o Direito e a Ciência do Direito devem estar próximos da realidade social.

1 A atividade empresarial, a Revolução Industrial e a Industrialização.

1.1 Breve histórico sobre a atividade empresarial e os impactos trazidos pela industrialização.

A atividade empresarial surgiu a partir das oportunidades identificadas pelos comerciantes do século XIV mediante a expansão de mercados através das navegações.

Impulsionadas pelo crescimento populacional que demandava altamente a capacidade de abastecimento local de alimentos e, juntamente com a estratégia visionária dos mercadores em eliminar atravessadores intermediários que operavam nos processos de abastecimento de especiarias, ouro e escravos entre os países, deu-se o início aos grupos societários formados para exercer atividades de comércio realizando atos, despontando, desde cedo, nuances dos aspectos econômicos e característicos do capitalismo mercantil (PERRY, 2002, p.267).

Dava-se início ao surgimento das primeiras empresas¹ atualmente, no conceito de empresa, temos que se trata de atividade voltada para o lucro através da disponibilidade mercantil de bens e serviços gerados através da organização da força de trabalho, capital, tecnologia e matéria-prima (COELHO, 2014, p.44).

O conceito trazido pela ciência da Administração nos auxilia nesse sentido e onde se assentam os ensinamentos de Chiavenato (2007, p.40) que reconhece que as empresas constituem uma das mais complexas instituições sociais que a criatividade e engenhosidade humana construíram e é com esse pensamento, que passaremos nas linhas adiante, a um breve histórico sobre a atividade empresarial e os impactos trazidos pela industrialização.

¹ Segundo DALLA COSTA, Armando; GRAF, Márcia Elisa Campos. **Estratégias de desenvolvimento urbano e regional**. Curitiba: Juruá, 2004, p.121, a origem da atual empresa, produtora e distribuidora de bens e serviços, remonta à produção artesanal, nas manufaturas da Idade Média. Seu desenvolvimento ganhou importância na medida em que diferentes fatores combinaram-se, permitindo um grande acúmulo de riquezas provenientes tanto da exploração das colônias pelos Estados Nacionais Europeus, como pelo desenvolvimento interno destes estados. O exemplo mais característico é o da Inglaterra da segunda metade do século XVIII, conhecido como a Primeira Revolução Industrial. Nos países colonizados, a industrialização seguiu diferentes caminhos e aconteceu em momentos históricos distintos. Em alguns, as empresas desenvolveram-se autonomamente, aproveitando a pujança do mercado interno, as inovações técnicas e organizacionais, resultantes de pesquisa e investimento e o comércio externo. Em outros, o desenvolvimento industrial foi tardio, acontecendo de forma intensa depois da Segunda Guerra Mundial, quando as multinacionais expandiram seus mercados através da instalação de filiais nos países do “Terceiro Mundo” e, contando ainda com forte investimento estatal, principalmente em infraestrutura e nas indústrias de base. Antes do surgimento e fortalecimento da grande empresa, a riqueza era proveniente, em sua maior parte, do trabalho familiar realizado no campo. O excedente desta produção começou a ser vendido e, com este dinheiro, os agricultores passaram a adquirir novas mercadorias.

Foi desde a intervenção da máquina a vapor por James Watt (1736-1819), que uma nova organização das formas de trabalho foi desenvolvida para que acompanhasse as constantes mudanças nos processos de produção da indústria; como consequência, modificaram as formas de comércio e a ordem econômica e social da época, especialmente com a fase compreendida entre os anos de 1780-1860, fase que culminava na transição do artesanato à industrialização (CHIAVENATO, 2007, p.40).

Com a Revolução Industrial iniciada na Europa no século XVIII; e como o rearranjo do sistema de produção industrial, o homem sai da condição de agricultor e passa a conviver com a nova realidade: duras rotinas de trabalho – normalmente os operários, em sua maior parte, eram agricultores que, expulsos de suas terras pelos altos valores cobrados por arrendadores, se viam obrigados a vender sua força de trabalho para as indústrias que cresciam vertiginosamente e exigiam dos trabalhadores, altas cargas horárias dedicadas aos processos produtivos, não bastando, os expunham a perigos devidos às condições impróprias para exercício do trabalho (PERRY, 2002, p. 361).

A busca pela eficiência nos processos produtivos deu margem ao rearranjo dos métodos de produção: maior produtividade significava maior produção e maior disponibilidade dos produtos no mercado, maior lucro aos proprietários das indústrias, mais dinheiro em circulação, conseqüentemente, maior probabilidade quanto ao desenvolvimento da região onde a indústria estava instalada; de certo, porém, que o benefício trazido pela explosão industrial, custava muito àqueles que se viam obrigados a trabalhar nas indústrias:

Os operários trabalhavam arduamente por muitas horas, eram multados quando cometiam erros e até por acidentes, eram demitidos segundo a vontade do empregador ou capataz e sofriam com a falta de segurança no trabalho. Moravam habitualmente em habitações superlotadas e sujas. Se não eram casados ou tinham deixado suas famílias no campo, viviam em barracões com membros do mesmo sexo. Se, perdiam o emprego, também perdiam o abrigo. (PERRY, 2002, p.361).

Ao trabalhador restou a necessidade de se adequar às novas formas de trabalho demandadas pela indústria no ápice de seu desenvolvimento durante a Revolução Industrial, enquanto isso, “o homem de negócios estava sem dúvida no bom caminho para obter mais dinheiro”; estava marcada uma nova ordem social trazida pelos encantos da industrialização, que, submetia os trabalhadores pobres a péssimas condições de trabalho, condições de miséria, baixos salários, aviltamento e exploração de sua dignidade humana (HOBSBAWM, 1977, p.219).

Essa situação fica mais evidente com o fim da Segunda Guerra mundial; o ritmo de industrialização, o ajustamento do sistema econômico às exigências durante e após guerra, a urbanização e todas as modificações sociais trazidas com o pós-guerra facilitou para que o Estado caminhasse rumo à centralização do poder (SCHUMPETER, 1997, p. 212).

Com o crescente ritmo da industrialização pós-guerra, o mundo entrou em uma explosão do consumo que movimentou ainda mais a demanda por produtos industrializados, comportamento que exigia da empresa maior agilidade na produção e na disponibilização dos bens produzidos, fator que requeria maior inovação nos processos e métodos de produção e que por consequência demandavam mais e mais recursos naturais do meio ambiente, mais tempo dos operários dentro das fábricas, além da necessidade do emprego de mulheres e crianças que complementavam a renda de suas famílias em meio à precariedade das relações de trabalho.

Em meados do século XIX, as rebeliões das classes operárias formadas de mulheres, homens e até mesmo crianças que empenhavam sua força de trabalho nas indústrias, demandavam, nas ruas, a busca do reconhecimento de sua dignidade e de direitos humanos até então renegados.

Perante a sociedade e, ante o conhecimento sobre a impossibilidade de melhoria nas suas condições de subsistência: “Todos aqueles que pensavam um pouco sobre a sua situação consideravam que o trabalho era explorado pelo rico que cada vez mais enriquecia ao passo que os pobres ficavam ainda mais pobres [...]” (HOBSBAWM, 1977, p.229).

De certa forma, o tema traz em seu seio, certa contemporaneidade. Com a evolução dos tempos, as demandas sociais deram ensejo à adoção de medidas de proteção ao trabalho e ao trabalhador.

Historicamente, algumas Convenções Internacionais referentes ao Direito do Trabalho, amparavam o homem no exercício de suas atividades e garantiam o respeito de direitos referentes ao trabalho digno, porém, como já mencionamos no início, desde muito tempo, o homem tem vivido e vivenciado a celebração de negócios jurídicos, vínculos de direito obrigacional e as atividades comerciais que geram obrigações para ambas às partes (NERY, 2008, p.183).

No entanto, é com a ascensão do Estado liberal², após as lutas do homem que no século XVIII buscava seus direitos e tinha o Estado como inimigo da liberdade individual³, que a humanidade adentrou o século XIX com a teoria largamente defendida por Stuart Mill que fazia objeções à interferência do Estado como governo.

Stuart Mill defendia que ninguém, além do próprio interessado, seria capaz de realizar qualquer negócio ou de determinar as formas como este deve ser realizado; em seu entendimento, seria necessário que o indivíduo atuasse sozinho e somente dessa maneira aprenderia sem qualquer intervenção por parte do Estado.

Como defensor do Estado liberal, seguia ainda na defesa de que tal Estado liberal trouxe benefícios, como por exemplo, o progresso econômico acentuado, desenvolvendo um berço apropriado para a Revolução Industrial enraizar suas tenras e profundas raízes logo no início do movimento.

O indivíduo foi valorizado, levando-se a efeito o individualismo, que juntamente com a proibição de ação por parte do Estado, que não poderia para agir em defesa dos menos afortunados, trouxe à sociedade da época, a única preocupação em aumentar e acumular riquezas, comportamento que passou a dominar a sociedade (DALLARI, 1995, p.235).

Delineava-se um comportamento social direcionado para a satisfação pessoal, de caráter individualista, baseado no sistema capitalista do qual as organizações industriais tomam proveito ao perceber os comportamentos sociais, passando a entender e atender às suas vontades, fornecendo rapidamente aquilo que a sociedade desejasse para satisfazer seus anseios.

Foi com o fim da Segunda Guerra mundial, que novas demandas populares movimentavam iniciativas que exigiam o agir por parte do Estado, inclusive e especialmente quanto a agir frente à nova ordem econômica.

A atividade do Estado deixa de ser uma atividade discricionária e limitada ao poder de polícia, passando a movimentar e manter a economia e, nesta condição, o Estado deixa de ser

² Em uma de suas passagens, Stuart Mill contextualiza a respeito da liberdade: “nem apenas as pessoas de decidida superioridade mental possuem justo título a orientarem a vida de uma maneira autônoma. Não há razão para que toda a existência humana se construa por um só modelo, ou por um pequeno número de modelos. Se possuem tolerável soma de senso comum e experiência, o modo próprio de dispor é a existência é o melhor, não porque seja o melhor em si, mas porque é próprio. Os homens não são como os carneiros, e mesmo os carneiros não são indistintamente iguais”. MILL, Stuart Jhon. **On Liberty**, 1859, Batoche Books, Kitchener, 2001 p.121-122.

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. Saraiva, 1995. p. 233.

visto como um agente opressor das liberdades e interveniente e passa a exercer o papel de financiador que, muitas vezes se associa a empreendimentos, e um consumidor que, é cada vez mais estimulado ao intervencionismo atendendo às demandas e anseios de determinados grupos (DALLARI, 1995, p.233).

Com a evolução dos tempos e com as mudanças vivenciadas pela sociedade, as indústrias, permaneceram em seu ritmo contínuo exploratório e lucrativo.

Nesse passo contínuo, há tempos o movimento de industrialização tem se apoderado, colocando-se na posição de proprietária, dos recursos naturais relegando o meio natural a simples fornecedor de insumos que pudessem ser empregados direta ou indiretamente em seus processos produtivos com fins de produção de bens e serviços, sempre com o objetivo de disponibilizar mais rapidamente produtos ao consumidor, satisfazendo o consumidor e obtendo lucro para satisfação de seus acionistas, maximizando-os cada vez mais.

Certamente a empresa ocupa local de destaque na sociedade com seus métodos de produção em massa apresentando aspectos como: inovação, investimentos em desenvolvimento tecnológico e econômico como formas de maximizar sua produção e sua lucratividade, acabam por alavancar o desenvolvimento das regiões e das nações onde estão localizadas, através dos movimentos econômicos, o desenvolvimento e o investimento em novas tecnologias, contribuem com a criação e a manutenção de postos de empregos, a geração da renda, o incentivo para o consumo, a circulação de dinheiro, entre outros fatores.

Nesse sentido, trazemos a contribuição de Dalle e Bounine que surpreendem ao demonstrar espanto, na década de 70, a respeito da evolução da sociedade conseguida através da participação e da contribuição das empresas.

Isso é notado quando os autores se referem que, no prazo de quinze anos antes, sequer seria possível imaginar algumas evoluções que surgiram através da interferência e ações das empresas no mundo social e, assim dizem:

No curso dos últimos anos, as sociedades industriais viram crescer seus índices de produção e taxas jamais igualadas. Seus membros puderam beneficiar-se de uma abundância de bens materiais e de modos de vida que teriam sido inimagináveis há apenas quinze anos. Mas, para tanto, tiveram que consentir em viver em estado de simbiose sem precedentes com a empresa. Jamais os homens, em atividade ou aposentados, trabalhando ou viajando, repousando ou se alimentando, sentiram tão intensamente como em nossos dias os efeitos do processo de industrialização (DALLE E BOUNINE, 1975, p.37).

Importante salientar, no entanto, que, apesar das vantagens econômicas e desenvolvimentistas trazidas pela atuação das indústrias, nos primórdios do processo de

industrialização, sequer havia a preocupação com o impacto ambiental trazido por essas atividades industriais.

Se, ao empregador sequer lhe trazia a espanto ou até mesmo qualquer preocupação com a questão da falta de reconhecimento quanto à dignidade humana pelas péssimas condições empregadas na indústria, diante da ausência completa de aspectos mínimos para a segurança física de seus trabalhadores, que se traduziam em ferramentas úteis para a obtenção do lucro; o que se poderia dizer a respeito do meio ambiente, que nada poderia opor perante a situação excessivamente exploratória?

Para a empresa, pairava a necessidade de rápida produção, distribuição e disponibilização dos produtos e serviços; o que nos oferece a impressão da corrida contra o relógio na busca da maximização dos lucros sem maiores preocupações.

Junto desta situação, a ausência de leis específicas que regulamentassem os processos de produção, culminariam em grandes problemas ambientais geradores de grandes impactos e exacerbada poluição ambiental, gerando aumento desenfreado do consumo, além de outros problemas de considerável e de preterida importância social⁴.

Novamente as empresas, em adesão ao movimento de desverticalização ocorrido nos anos 90 e incrementado pela globalização, juntamente com o desenvolvimento tecnológico que trazia vantagens econômicas interessantes, passam a fazer uso cada vez mais da ferramenta da terceirização da produção, ou, produção sob encomenda internacional, na qual a

⁴ A respeito do aumento do consumo de produtos e serviços altamente impactantes ao meio natural, temos o exemplo do consumo de substâncias químicas, que por natureza são potencialmente poluidoras. O estudo realizado pela UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAM (UNEP), denominado **Global Chemicals, Outlook I** (2012) aponta que fábricas produtoras de produtos químicos, potencialmente poluidoras, estão cada vez mais alocadas em países com menos exigências legais, transferindo a estes países, não a tecnologia por eles desenvolvida, mas sim seus processos de fabricação que, por natureza, são processos altamente perigosos e passíveis de contaminação caso não existam mecanismos de controle altamente eficazes. O foco destas fábricas são países em desenvolvimento que, exponencialmente nos últimos anos, apresentam crescimento na venda de produtos químicos, fator que conduz ao aumento significativo dos riscos para a saúde humana e ao meio ambiente. O estudo considera questões como a pobreza, e aspectos diretamente ligados como a ausência de educação, de saneamento, e a falta de informações a respeito dos riscos inerentes ao uso de tais produtos, são fatores que ratificam a idéia de que países em desenvolvimento são os maiores contribuintes da poluição e degradação ambiental (UNEP, 2012, Global Chemicals, Outlook I). Disponível em: <<http://www.unep.org/chemicalsandwaste/UNEPsWork/Mainstreaming/GlobalChemicalsOutlook/tabid/56356/Default.aspx>> Acesso em: 08 ago 2016.

fabricação dos bens de consumo é feita em países que apresentam custos de produção inferiores⁵.

De certa forma, o tema não tomava grande importância, mas os resultados tomavam grandes proporções; à medida que a humanidade se desenvolvia, os efeitos negativos da degradação e poluição ambiental quando não observados ou mesmo na condição de serem desconhecidos, deu origem a grandes impactos negativos que eram descontados diretamente no meio ambiente e na população, indo contra os ditames da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶.

Embora o ânimo de prejudicar não estivesse intrínseco na vontade humana, no mínimo, a possibilidade do prejuízo foi relegada em detrimento de uma vontade maior que estava dirigida para os ideais de desenvolvimento que marcaram a década de 80, pelos desastres ambientais⁷ ratificando a presença da “Sociedade de Risco” trazida por Ulrich Beck.

O discurso da sociedade (industrial) de risco [...] manteve um amargo sabor de verdade. [...] Muito do que se impôs por escrito, de modo ainda argumentativo – a incredibilidade dos perigos, a sua dependência do saber, sua supranacionalidade, a ‘desapropriação ecológica’, a mudança repentina da normalidade em absurdo etc. - pode ser lido após Chernobyl como uma trivial descrição do presente. Ah, se pudesse ter continuado a ser a evocação de um futuro a ser evitado!(BECK, 2011, p.10).

No Brasil, como exemplo, há o caso de grande repercussão da Indústria Royal Dutch Shell, empresa multinacional petrolífera Anglo-Holandesa, cuja atividade principal é o refino de petróleo e a extração de gás natural, que tem a oportunidade de instalar no Brasil pós-ditadura (1974) uma de suas fábricas, momento em que o governo brasileiro permite que a indústria inicie, no município de Paulina, Estado de São Paulo, a operação de fabricação de

⁵ Paula Andrea Forgioni cita como exemplo países como Bangladesh, China, Hong Kong, Índia, Indonésia, Malásia, México, Paquistão, Filipinas, Sri Lanka, Taiwan, Tailândia e Vietnã. FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**, 2016, p.118.

⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Preâmbulo. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

⁷ Cite-se a exemplo: Bophal, na Índia, ano de 1984 com a explosão da fábrica de pesticidas da Union Carbide conforme RAJAN, S. RAVI. **Disaster, Development and Governance: Reflections on the 'Lessons' of Bhopal**. Environmental Values, v.11, no. 3, 2002 p.37 e a Usina Nuclear de Chernobyl em Pripjat, Ucrânia, 1986 conforme diz: KLANOVICZ, Jó. **Apontamentos teórico-metodológicos para uma história ambiental dos "desastres naturais" em Santa Catarina**. Tempos Acadêmicos, v. 1, p. 1-10, 2008. História ambiental e desastres: encontros entre política, tecnologia e sociedade. História Unisinos, v. 17, 2013. p. 299, entre outras catástrofes que prejudicaram a humanidade.

pesticidas tóxicos e fatais ao homem e extremamente poluentes ao meio ambiente, anteriormente proibidos nos Estados Unidos⁸.

Atualmente o mesmo local hoje é altamente contaminado e a população ainda sofre os efeitos das ações destes poluentes visto que a forma explorativa adotada pela indústria na época não foi devidamente acompanhada pelas ações de fiscalização por parte das autoridades e órgãos de controle responsáveis pelo licenciamento e permissão da atividade⁹.

Sob o manto do desenvolvimento, a industrialização brasileira seguiu o modelo aplicado em países periféricos à economia mundial e, assim ocorreu no Brasil entre as décadas de 1960 e 1980, a industrialização e um processo intenso de urbanização com grande fluxo de migrantes provindos dos campos e de regiões pobres para os centros urbanos (FREITAS ET al., 1995, p.508).

A promessa da criação de empregos, recolhimento de impostos juntamente com a esperança quanto à circulação financeira, levou o Brasil a ceder espaço à indústria para realizar suas atividades de produção no local, a partir da década de 50 intensificando-se nos anos 70; no entanto, os rastros de problemas ambientais urbanos deixados pelas indústrias, já mereciam destaque em especial quanto ao caso de disposição dos rejeitos industriais e a devastação deixada pela exploração mercantil do meio ambiente, já davam ensejo ao surgimento de áreas degradadas e contaminadas (GUNTHER, 2006, p.107).

A necessidade da indústria mundial quanto à disponibilização rápida de produtos no mercado de consumo, aumentado sua oferta de produtos e a crescente necessidade expansionista com a finalidade de aumentar lucros e estabelecer sua marca, deram ensejo à necessidade de exploração de novos mercados: “a combinação de informações, regulamentos e indenização elevaram os custos de uso de substâncias tóxicas em certos países. Em alguns casos, as empresas transferiram plantas inteiras e exportaram os produtos banidos para os países em desenvolvimento” (CASTLEMAN, 1996, p.48).

⁸ A substância foi banida de fabricação e venda no EUA desde 1971 quando a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América (USEPA) pediu o cancelamento e a suspensão de licença dos registros de produtos contendo formulações à base de compostos químicos pertencentes à família dos Drins. Processo: 22200-28.2007.5.15.0126. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 31 out. 2015.

⁹ Processo trata a respeito da contaminação dos lençóis freáticos e do solo da região de Paulínia, onde estava situada a fábrica da SHELL. A poluição e contaminação, ocorrida na década de 70 teria atingido toda a comunidade local. No ano de 2000, a fábrica foi vendida para a BASF e em 2002 encerrou as atividades após interdição pelo Ministério do Trabalho. Processo: 22200-28.2007.5.15.0126. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 31 out. 2015.

Com o mesmo intuito, a estratégia das matrizes das indústrias transnacionais era pautada na maximização dos lucros, reduzindo, nos países onde suas filiais estavam alocadas, os gastos relativos à proteção ambiental, bem como gastos que estavam diretamente relacionados à proteção do trabalhador.

A estratégia empresarial não estava pautada no favorecimento da evolução e desenvolvimento das comunidades locais destes países, contudo, única e tão somente no comportamento exploratório voltado para o lucro; esse comportamento seguia e ainda segue facilitado pelos aspectos da globalização que contribui para o cenário contemporâneo conforme abordaremos no capítulo adiante.

1.2 A necessidade humana quanto à conquista de novos direitos frente aos novos processos industriais.

Com os resultados danosos e devastadores deixados pelas grandes guerras mundiais – Primeira Guerra Mundial (1914-1919) e Segunda Guerra Mundial (1939-1945), houve um despertar para a redução na ascendente marcha da evolução humana – o consenso era unânime era iminente a necessidade de promover a paz e prevenir futuras guerras e assim, deu-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu Preâmbulo¹⁰ e no artigo 1.º que proclamam inequivocamente os direitos inerentes de todos os seres humanos:

O desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade, e o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem [...]

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

O entendimento deixado com a Declaração referiu-se à ausência de delimitação e da definição do que deveria ser o direito humano, deu ensejo às barbáries pelas quais gerações inteiras de famílias passaram, sofrendo atrocidades e efeitos diretos e indiretos das guerras.

¹⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos (DHUDH, 1948). **Preâmbulo**. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso: em 10 dez. 2015.

De fato, após a Declaração, várias definições surgiram na tentativa de delimitar e esclarecer o direito humano; no entanto trata-se de uma luta infundável que sofre evoluções com o passar dos tempos, dão margem a novos anseios e novas necessidades surgem em contínuo processo, crescente e ascendente de evolução humana e social.

Em que pese a importância na limitação e conceituação do Direito Humano, é nosso dever aproximar o campo teórico da realidade e é nesse intuito que os direitos fundamentais são direitos humanos reconhecidos pelas autoridades e positivados na Constituição, em leis e em Tratados Internacionais (COMPARATO, 2001, p.56).

Dentro do sistema constitucional brasileiro, a Constituição de 1988, no artigo 5º, §2º, o direito fundamental é elencado e organizado em três grupos distintos, conforme entende Piovesan (2011, p.56): grupo dos direitos que são expressos na própria Constituição, à exemplo do artigo 5º e seus incisos; grupo dos direitos expressos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte e, por fim – o grupo dos direitos implícitos, isto é, aqueles direitos subentendidos nas regras garantidoras e também os decorrentes dos princípios adotados pela Constituição Federal.

Nos ensinamentos de Martinelli (2009, p.85), o sistema constitucional brasileiro de direitos fundamentais abriga as três dimensões de direitos fundamentais: direitos de primeira dimensão, os direitos de segunda dimensão e os direitos de terceira dimensão.

Foge aos limites deste discorrer vastamente a respeito das dimensões ou gerações de direitos humanos – bem como a diferenciação terminológica entre ambas¹¹, entretanto algumas observações a respeito do tema são cabíveis uma vez que o conceito individualizado se faz necessário para que o leitor possa entender a respeito do nexos e tênue relação existente e entre a importância das ações humanas despendidas durante os séculos, para a conquista de novos direitos tão necessários diante da nova realidade industrial que se operava com as mudanças advindas da Revolução Industrial.

¹¹ Nesse sentido, alguns autores compreendem terminologicamente uma diferenciação entre gerações de direitos, outros entendem como dimensões de direitos. Segundo BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Elsevier, 7ed. Rio de Janeiro: 2004 p.09 sob todas as formas o que importa é que são exigências de direitos que podem estar dispostas em ordem cronológica em fases ou gerações, suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie. Não nos apegamos às questões terminológicas, visto que alguns autores trazem entendimentos diferenciados em seus posicionamentos; nosso interesse resta limitado ao resultado trazido com a evolução dos direitos através dos tempos.

Nesse sentido, os direitos de primeira dimensão¹², que são direitos fundamentais de cunho individualista, e que se refém à autonomia humana em relação a terceiros e que ocorrem com movimentos humanos contra as formas de opressão e tirania, poder absoluto e concentração de privilégios, como exemplo clássico podemos citar a França pré-revolucionária (MARTINELLI, 2009, p.02).

O povo sofria com a fome e a desigualdade nascendo o anseio na luta por direitos de liberdade, igualdade e fraternidade (pensar, manifestar pensamento); é com esse cenário, como pano de fundo, que é marcada a ascensão da primeira geração de direitos para a segunda, temos na história um período de grandes confrontos sociais e contradições políticas¹³.

A segunda dimensão de direitos tem início juntamente com a Revolução Industrial, momento em que o homem passa a conviver com duras rotinas de trabalho em função do trabalho; a industrialização demandava por mais modernização e o desenvolvimento industrial deu origem à classe operária que evoluiu e se modernizou quanto à forma de trabalho, passando do trabalho agrícola feudal para o trabalho industrial que fomentava o sistema econômico capitalista.

Para Dornelles (2013, p. 21), os direitos humanos em primeira dimensão traduzem-se nas lutas da burguesia revolucionária fundamentada na filosofia iluminista e no liberalismo contra o absolutismo feudal dos séculos XVII e XVIII; são direitos civis e políticos que exigem do Estado à ausência de sua intervenção para que o exercício destes direitos seja pleno.

¹² Nesse sentido, SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ed, Porto Alegre: Livraria Advogado Ed., 2007, p. 55, traz a questão terminológica sobre a questão e diz que há uma crescente convergência de opiniões quanto às dimensões de direitos: “no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos.’”

¹³ A burguesia que instalada no poder do Estado, deixa de ser revolucionária e se encontra entre a grande massa da população empobrecida e insatisfeita por não usufruir os ideais de “igualdade, liberdade e fraternidade”, em contra partida, a aristocracia europeia que sonhava em reconstruir os poderes do antigo regime. DORNELLES, João Ricardo W. **O que são Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 2013. p.23.

Assim, as novas condições materiais alcançadas pela sociedade seriam responsáveis por fundamentar necessidade de origem de outros direitos fundamentais, uma vez que novas relações objetivas surgiam com o desenvolvimento industrial, uma grande massa de proletariado que estava sujeito ao domínio da burguesia capitalista. Esses novos direitos seriam os chamados “diretos econômicos e sociais” (SILVA, J. 2002 p.178).

O homem toma consciência e, utiliza-se de meios como os movimentos sociais, sua busca pelo reconhecimento e pela obediência da igualdade passando a exigir do Estado o respeito a seus direitos.

Surge a necessidade na qual o ente estatal deve atender às demandas essenciais do homem para preservar sua dignidade, deixando a posição de Estado neutro, ausente de ações, migrando seu comportamento para o comportamento de um Estado ativo de natureza prestacional conforme (BAEZ, BRANCO & PORCIUNCULA, 2012, p. 378).

Novas doutrinas sociais passam a existir em conjunto com a nova dimensão de direitos, com o objetivo de buscar a transformação da sociedade para atender “ampla e concretamente” uma nova ordem, na qual, todas as diferentes classes e categorias de pessoas tivessem igualmente seus direitos reconhecidos por lei, não havendo privilégios de uns em detrimento de outros, mas colocando-se em pé de igualdade entre todos já que se trata da única forma reconhecida de proteção de direitos fundamentais a todas as pessoas em suas classes e categorias (DORNELLES, 2013, p.179).

Até aqui é pacífico o entendimento de que a sociedade desde muito tempo atrás tem buscado seus ideais de liberdade, por vezes exigindo a atuação do Estado, por vezes preterindo e rechaçando a presença estatal, exigindo que o Estado além de não intervir arbitrariamente, mantivesse seu papel de garantidor no cumprimento das leis.

A terceira dimensão de direitos tem como característica ir além da preocupação do ser humano com a necessidade de igualdade, com a garantia de exercício e de respeito a seus direitos até então conquistados através de lutas; são direitos que estão além, um passo à frente.

Conforme entendimento de Ferreira & Branco (2012, p.206) os direitos de terceira geração são concebidos para proteger o homem, enquanto grupo, coletividade, junto com esses, temos o direito à paz, à conservação do patrimônio histórico e cultural, entre os que não menos importantes que também são objeto da proteção, temos também os direitos à qualidade do meio ambiente e o direito ao desenvolvimento sob o aspecto intergeracional.

Não obstante as inúmeras violações de direitos humanos, o mundo se depara durante a Segunda Guerra, com a presença de iminentes possibilidades de ataques mediante uso de armas químicas ao exemplo dos bombardeiros realizados nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki 1945 que além de massacrar a população local, deixou um passivo ambiental coletivo que foi carregado por longas gerações (PERRY, 2002, p.264).

Paralelo a isso, o crescimento econômico Europeu e Americano no pós-guerra, entre os anos 50 e fim de 1970, deu forças para as indústrias multinacionais norte americanas crescerem ainda mais (PERRY, 2002, p. 643).

O desenvolvimento oriundo do pós-guerra chama a atenção pela ampliação do quadro de destruição ambiental que afetou em especial os países em desenvolvimento, mesmo frente ao reconhecimento que, dentre os anseios humanos por paz, direito ao desenvolvimento, direito à autodeterminação dos povos e direito ao uso do patrimônio comum da humanidade, está o direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (DORNELLES, 2013, p.39).

Assim, a partir dessa visão intergeracional, trazemos o entendimento de Coulanges (1996, p.09) em contraponto contribuindo ao dizer que: “... o passado nunca morre totalmente para o homem”; assim, podemos concluir que o homem pode esquecer o passado, mas este permanece guardado em seu interior “pois o seu estado, tal como se apresenta em cada época, é o produto e o resumo de todas as suas épocas anteriores”, isso demonstra que os direitos de terceira geração não são direitos esparsos, esquecíveis e sem sentido histórico.

Complementando o entendimento a respeito de direitos de terceira geração, entendemos que tratam de anseios sociais positivados através de direitos que se debruçam sobre a preocupação com fatores que estão além da pessoa humana; preocupam-se com a coletividade, atingindo um número indeterminado de pessoas – e que inclusive, pessoas que em determinados momentos sequer estão reivindicando tal direito; demonstram a evolução de anseios da sociedade por temas atuais, contemporâneos que devem ser cuidados no presente – são direitos que determinarão o futuro e, na sua essência, como esse futuro será vivido.

Aí se enquadra o direito ao meio ambiente sustentável caracterizado como direito de terceira geração, fundamental de interesse comum, difuso e que deve ser respeitado para gozo de todos – incluindo para gozo das gerações vindouras (SILVEIRA; NASPOLINI SANCHES, 2003.p.119).

Representa o interesse da terceira geração quanto a novos anseios, percebidos pela sociedade acerca das condições de devastação e degradação ambiental evidenciadas pelo mundo, que passa a perceber o meio ambiente como fator de grande sensibilidade para continuidade da existência humana.¹⁴

Evidentemente que o surgimento de novos direitos que não se sobrepõem aos direitos anteriormente adquiridos, todos os legados originários os movimentos anteriores não se esvanecem com a presença de novos direitos e estes novos se tornam válidos como direitos da nova dimensão, que cada vez mais vão sendo agregados, reconhecidos e concretizados como novos direitos na tentativa de suprir os anseios do homem, trazendo-lhe bem-estar e segurança jurídica.

Nesse sentido, a importante atenção dada aos direitos de solidariedade¹⁵ traduzindo-se em “nova concepção de Estado, de ordem internacional e de relacionamento entre os povos, mas também – e principalmente – na realização efetiva dos direitos anteriores, a que se somam novos direitos não mais individuais ou coletivos, mas difusos” (SILVEIRA, ROCASOLANO, 2010, p. 177).

Entendemos que o reconhecimento do desenvolvimento é primordial para evolução da sociedade, porém o foco centralizado no crescimento da indústria atinge um patamar superior, na qual se reconhece apenas a necessidade e a importância do desenvolvimento econômico, contudo, há que se considerar juntamente com o desenvolvimento econômico, os fundamentos da sustentabilidade como alicerces que suportam o desenvolvimento.

Nesse sentido, isso é trazido ao ordenamento jurídico através do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que insere o direito comum ao meio ambiente ecologicamente

¹⁴ Sobre o assunto que trataremos em capítulo específico a respeito das demandas mundiais para novas formas de produção e consumo no sentido de mitigar impactos adversos ao meio ambiente.

¹⁵ Importante o argumento trazido por Samyra Haydee Dal Farra Napolini Sanches e Vladimir Oliveira da Silveira quando mencionam que os direitos de solidariedade se expressam como direitos à paz, meio ambiente sadio, autodeterminação dos povos e desenvolvimento econômico. Em um mundo globalizado e em um contexto econômico de capitalismo avançado há um número cada vez maior de situações e condutas humanas que exigem do Estado ações de proteção e de prestação. Os direitos de solidariedade, não só relativizam a soberania dos Estados, mas comprometem com a pauta de direitos, além do poder público, também o sujeito particular, as empresas e a coletividade. Por essa razão são chamados direitos de solidariedade, uma vez que expressam necessidades e anseios comuns a toda humanidade, cuja concretização depende da ação de todos. NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydee Dal Farra; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. **A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável**. Coleção Justiça, Direito e Sustentabilidade, Curitiba, Paraná, v.4, 2013. p.114.

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, passando assim a ser sujeito de direitos que devem ser defendidos em prol da própria humanidade.

O meio ambiente torna-se foco quanto à existência de direitos que devem ser protegidos para evitar que as necessidades incessantes do ser humano terminem por finalizar e esgotar todos os recursos disponíveis no meio natural e o desenvolvimento, um direito exercido sob a determinação disposta no relatório de Brundtland.¹⁶

Da mesma maneira que os seres humanos são protagonistas do cenário desenvolvimentista, como titulares do direito de evoluir, direito de progresso, de desenvolver-se, também o são da mesma maneira, titulares do respeito ao direito à vida saudável, produtiva e harmônica e entendemos que além de detentores desta titularidade, também devem arcar com as obrigações que este direito lhes traz, e da mesma maneira, o meio ambiente deve ser visto como protagonista, na condição de bem a ser protegido e ambos, homem e natureza coexistindo de forma harmoniosa e não relegado ao status de “*res*”, isto é, coisa, para utilização.

Assim, na qualidade de direito de característica difusa e coletiva, que, na visão de Yoshida (2006, p.3), os interesses e direitos difusos são direitos cujo objeto é indivisível; seus titulares são indeterminados e, estão ligados entre si por circunstâncias de fato; e, os direitos e interesses coletivos, possuem também seu objeto indivisível, porém, seus titulares são determinados, ligados entre si ou ligados com a parte contrária por uma relação jurídica-base; havendo, também os direitos e interesses individuais homogêneos cujo objeto é divisível, seus titulares são determinados e a origem comum é homogênea, temos o meio ambiente ali inserido.

De todas as definições, nos atemos à definição e importância de falar a respeito dos interesses difusos, cujo “bem (indivisível) pertence a todos, à inteira coletividade, constituída de pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias fáticas comuns” (YOSHIDA, 2006, p.4).

¹⁶ Segundo o Relatório Nosso Futuro Comum, o desenvolvimento é um direito a ser exercido de forma que não se permita que as necessidades atuais ceifem as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações vindouras. Report of the World Commission on Environment and Development: **Our Future Comom**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso: 26 mai 16.

Uma grande contribuição nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que adotou a denominação direitos de terceira dimensão e reconheceu a titularidade coletiva na materialização de tais poderes de titularidade coletiva cujo teor é trazido abaixo no Mandado de Segurança MS 22.164-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 17-11-1995, e no mesmo sentido, RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22-9-1995:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira Dimensão – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira Dimensão (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda Dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira Dimensão, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995.

Junte-se ao entendimento, o disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que traz a todos, o amparo quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo a necessidade de ação do Poder Público para defesa e preservação do meio ambiente para gerações presentes e futuras¹⁷.

Nesse sentido, notamos uma evolução no Direito Brasileiro que, através de suas Constituições outorgadas de 1824, 1891, 1967, davam especial atenção e proteção apenas ao Estado, seus direitos e garantias, ao passo que as Constituições de 1934, 1946, 1988 davam mais de atenção ao indivíduo e, a Constituição de 1988 foi inovadora trazendo modificações quanto à previsão de determinados direitos, em especial, prevendo e reconhecendo, direitos difusos e coletivos e atrelando a atividade econômica às questões de ordem econômica e social.

¹⁷ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2016

Essa modalidade de direitos, os direitos difusos e coletivos, constitui direitos que atingem a todos, e não se inserem na categoria dos direitos privados, pois está além, não admite diferenças; nos quais entendemos que essa inovadora face do direito, trazida pela Constituição Federal de 1988, reconheceu a desigualdade, demonstrando a vontade do legislador em transcender a pessoa do indivíduo.

Dentro de seus preceitos, a Constituição Federal de 1988 traz a proteção ao cidadão, proteção ao meio ambiente, à criança e ao adolescente, e os princípios gerais da ordem econômica que abrangem a soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede administração no País.

A importância desse discurso se justifica pela necessidade de sedimentar a questão relativa ao processo de industrialização juntamente com a evolução e a conquista de novos direitos, reconhecendo-se a exploração industrial econômica, e junto com ela, reconhecer direitos e garantias individuais e, de forma discreta, a partir da Constituição Federal de 1988, as questões relativas ao meio ambiente versus desenvolvimento tomam mais corpo e importância, após uma época na qual o país já havia passado por vastos processos de industrialização e conseqüente degradação ambiental.

Com a crescente necessidade de desenvolvimento e crescimento econômico que é demandada pela sociedade contemporânea, as atividades industriais têm também reconhecida, sua importância na participação do desenvolvimento econômico e social; há que se considerar porém, que essa mesma atividade, muitas vezes contribui com grandes impactos ambientais conforme já mencionado anteriormente entendemos haver uma premente necessidade quanto ao sopesamento da importância que a sociedade dá aos processos industriais, frente aos mesmos impactos negativos que são ocasionados para a satisfação dos interesses individuais, assunto que trataremos nas linhas a seguir.

É nesse sentido que estudaremos nas linhas adiante, essa delicada relação entre a atividade empresarial e a expectativa da sociedade frente a esses processos.

1.3 A função e a importância da atividade empresarial na sociedade contemporânea x processos de industrialização.

Diante da valiosa contribuição para a ordem econômica e financeira de um país, a empresa, movimenta riquezas e conseqüentemente, promove o desenvolvimento econômico e social nos locais onde está inserida, porém, o grande questionamento a respeito do assunto é até que limite a empresa deve voltar seu foco para questões sociais, das quais muitas vezes é cobrada pela sociedade a respeito de assuntos que muitas vezes são de competência do ente estatal quando relacionados a aspectos que o Estado deveria prover à coletividade.

Em contrapartida, surge a indagação sobre a questão de que a existência da empresa é pautada na atividade e na finalidade lucrativa, sendo assim, seria correto não colaborar com o entorno?

A falta de definição sobre o conceito da função social da empresa tem ensejado discussão considerável principalmente quando nos remetemos à ideia da empresa como organização corporativa que está inserida no meio social.

Em uma rápida análise sobre a sociedade contemporânea que tem acesso rápido a um grande número de informações, direitos, deveres, é possível chegar à conclusão de que as atividades empresariais não devem existir sem retornos para a sociedade.

Porém há que se considerar que a premissa básica é que empresa e sociedade são entes interdependentes com expectativas diferentes, tanto na aplicação de direitos, quanto com relação a resultados: enquanto a empresa tende ao lucro e a maximização destes, com a exploração máxima de recursos para atingir seus objetivos, a sociedade se mostra mais exigente quanto à satisfação de seus anseios e mais atenta às atividades empresariais não tolerando tratamentos desumanos a funcionários, desídia na qualidade dos produtos e serviços além da intolerância quanto ao desrespeito aos princípios¹⁸ que norteiam a ordem econômica

¹⁸ Conforme artigo 170 são princípios: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

conforme estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal com valores pautados na “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Essa mudança de paradigma sobre a atuação da empresa, não é produto de uma única lei, mas da evolução do arcabouço jurídico e tem ocorrido através dos tempos acompanhando a evolução dos direitos, da sociedade e caminha em consonância com os princípios de direito privado que, por sua vez, exigem uma nova perspectiva da empresa sob a justificativa de que a propriedade e a função social da propriedade, no direito, não são conceitos que andam separados; ao mesmo tempo em que se faz necessário reconhecer a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas aplicando-se a horizontalização dos direitos e não considerando apenas a verticalização dessa aplicação.

Resta entender qual é a função social da empresa bem como os limites de sua exigência.

A empresa, atividade econômica organizada destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços para o mercado, comprometida com o desenvolvimento tecnológico, econômico e social, exige não só investimento em novas tecnologias, mas também a criação e a manutenção de postos de trabalho, a geração da renda, entre outros fatores, e tem intrínseco em sua função, o seu papel social: que é a manutenção de todos esses aspectos acima mencionados.

Ao mesmo tempo em que a atividade empresarial tem seus interesses constitucionais protegidos, esse modelo capitalista de transformação de bens para produção e consumo que se manifesta na vontade de seus empresários e acionistas, tem a função social inicialmente reconhecida na função social da propriedade; e, como função social, não pode se conformar com a simples concepção e satisfação do direito individual, deve prezar pelo desenvolvimento sustentável e de interesse coletivo, denotando uma ampliação da atividade empresarial, convergente à mudança no paradigma anteriormente exposto.

Na linguagem costumeira, a empresa tem significado de organização produtiva; de modo geral, pelo legislador, pela doutrina e pela jurisprudência, também significa a organização dos fatores da produção (BULGARELLI, 1985, p.08), fatores que tomaram considerável importância na vida moderna, desde seus primórdios e sua forma embrionária que parte da Revolução Industrial, e firma sua importância econômica no domínio do panorama da economia atual.

Diferentemente da forma como ocorria a atividade empresarial do século passado, o descaso com o respeito aos direitos humanos e a despreocupação com a poluição ambiental, na atualidade, a sociedade moderna supervisiona e avalia a empresa; exige que esta contribua e participe ativamente das questões sociais e, mesmo que opere em benefício próprio, contribua com a sociedade e atenda às suas necessidades, participando de ações de apoio à educação, programas de auxílio a pessoas carentes, e outras ações de que agregam e, que porventura, propiciem benesses sociais.

Eros Grau¹⁹ reafirma a característica de que a função social da propriedade impõe, necessariamente a obrigatoriedade de que o proprietário exerça o controle da empresa em benefício de outrem e que isso implica na realização de comportamentos positivos perpassando da ética individualista para a ética solidarista.

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício da coletividade e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos [...] (GRAU, 2015, p.245).

É através do direito de propriedade, pelo qual se legitimam as relações de apropriação dos bens (CORTINIANO JURNIOR, 2002, p.21) e, na mesma linha seguem, Gonet Branco (2012, p.291), mostrando que a função social da propriedade — e, portanto, sua vinculação social — assume relevo no estabelecimento da conformação ou limitação do direito.

O discurso inicial que dá suporte ao direito de propriedade nasce da relação entre necessidade de proteção da propriedade ora aclamada pela burguesia e a relação desse anseio com a necessidade de proteção e que refletirá na real garantia jurídica positivada pelo direito de propriedade.

O direito de propriedade, atualmente reconhecido por sua importância histórica, econômica e representativa dos direitos individuais, é apresentado através do artigo 5º, incisos XXII e XXIII e também no artigo 170 da Constituição de 1988, que, além de garantir o direito

¹⁹ GRAU, Eros; MENDES, Gilmar Ferreira, Et. al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva e Editora Almedina, 2013, p. 1799.

de propriedade, determina este direito-dever a atender à sua função social conforme análise conjunta do disposto no §1º do artigo 1.228 do Código Civil²⁰.

Fica claro que o direito de propriedade não é absoluto e irrestrito e não permite ao proprietário que use e disponha livremente do bem sem o respeitar aos limites impostos pela lei, daí se reconhece e se reafirma a necessidade da busca da igualdade e equilíbrio social em benefício da própria sociedade, contudo, essa ressalva não significa a obrigatoriedade em contribuir com a sociedade.

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas, garantidos os direitos trabalhistas, fiscais e previdenciários, o mercado de consumo, enfim fatores que dizem respeito diretamente à atividade empresarial e seus reflexos.

Da mesma maneira, na condição de direito fundamental disposto e garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, anda, lado a lado com os mandamentos do inciso XXIII da Carta Constitucional e corrobora o caráter limitador quanto ao uso da propriedade, sendo inegável que é defeso pela lei exercê-la em desacordo com os interesses sociais e econômicos.

O termo propriedade, para Eros Roberto Grau (2015, p.236), compõe uma série de instituições relacionadas a diversos tipos de bens, e, exemplifica a distinção entre eles: propriedade de valores mobiliários, propriedade industrial, propriedade do solo, propriedade dos bens de produção, propriedade dos bens de consumo, e o princípio da função social da propriedade ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção.

Há uma relação dinâmica e não estática por onde esse direito de propriedade transita – que são os bens de produção, sob os quais o empresário exerce seu direito de propriedade, porquanto estes bens ainda na qualidade de bens preparados para a produção, não tem status

²⁰ Código Civil Brasileiro. Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 20 dez. 16.

de bens de consumo, e sob os quais se alude à função social da empresa, já que cabe à empresa atender uma série de regras legais que recaem sob esses bens de produção²¹.

Outro fator que também incide sobre o mesmo tema, é que a propriedade – além dos bens de produção, aos quais nos referimos acima, deve ser destinada aos fins para os quais foi criada, vedada a ausência de destinação ou uso para especulação ou acumulação sem finalidade (GRAU, 2015, p.238).

Vemos que, sob essa afirmação de Eros Grau, fica evidente que é proibida ausência de destinação ou uso para especulação ou acumulação sem finalidade ou mesmo prontamente rechaçada seu uso realizado em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Dallari (1995, p.12) coloca que: “ao se afirmar que alguém ou alguma coisa tem uma finalidade a atingir, essa afirmação pressupõe um ato de escolha, um objetivo conscientemente estabelecido” e segue dizendo que, sob o amparo da teoria finalista, se sustenta a existência de uma finalidade social livremente escolhida pelo homem, ao qual deve obedecer a uma ordem social e por conseqüentemente a um ordenamento jurídico.

Assim como a ciência do Direito, na sua função social, busca a realização da Justiça na solução de problemas, dirimir conflitos sociais sejam conflitos emergentes, ou que decorram da simples relação de convivência, entendemos que da mesma forma, a atividade empresarial ao exercer o direito de propriedade sobre os bens que serão inseridos no processo produtivo, deve conduzir sua decisão de uso e controle dos insumos e do processo produtivo em consonância com o princípio da função social da empresa.

Assim é a posição de Sirvinskaskas:

Com o evoluer dos tempos, a sociedade passou a exercer função social e não mais individual, incidindo uma série de regras legais e administrativas na propriedade privada e rural com o objetivo de disciplinar o convívio harmonioso de seus habitantes. Mas para que a propriedade possa exercer plenamente sua função social é indispensável que o seu proprietário observe a legislação municipal, estadual e federal [...] (SIRVINSKASKAS, 2013, p. 133).

²¹ Citamos como exemplo, os insumos utilizados para os processos produtivos que devem atender legislações específicas para extração do meio natural: Lei nº. 9.985/2000 que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 14 jul.2016.

Sendo assim, de forma análoga, havendo a conformação ou limitação do direito conforme é trazida pela função social da propriedade, entendemos que a empresa, para atender a função social, também deve se limitar a atender ao conteúdo da lei, que é o instrumento que comanda sua atuação.

Cajazeira e Barbieri (2009, p.54) colocam sua posição no sentido de que a empresa, cuja operação é aceita pelo sistema econômico, a própria sociedade coloca as regras básicas sob o manto das quais esta empresa deve operar, ditando a regra do jogo, fazendo como que a lei seja o guia da boa operação empresarial e um pilar fundamental para que a operação empresarial se faça dentro das normas jurídicas.

Note-se que reconhecemos a importância da empresa como instituição econômica para a sociedade e para a movimentação econômica, porém, sob sua atividade, cabe ao Estado a regulamentação através da legislação constitucional ou infraconstitucional; ao mesmo Estado regulador, cabe o dever de proteção da atividade empresarial para que assim, mantenha a atividade operante e sustentável.

É por força e da aceitação do contrato celebrado entre os homens, que existe um poder visível que além de mantê-los dentro dos limites mutuamente consentidos, os obriga a realizar e atender às leis (DALLARI, 1995, p.11), e é sob o amparo desse mesmo entendimento que afirmamos que a função da empresa é de operar, manter sua expectativa quanto aos lucros, aumentá-los, e, para isso conseqüentemente cooperar com a circulação da riqueza e com a movimentação econômica, com a criação de postos de trabalho, recolher impostos, além de construir e manter seu planejamento estratégico interno para manutenção de sua atividade empresarial operante mesmo diante de cenários de incertezas políticas e econômicas, não lhe sendo lícito adotar práticas de sonegação fiscal, corrupção, desobediência às normas trabalhistas, consumeristas, civis, entre outras e, ainda manter o foco em sua finalidade principal que é o lucro.

Diante da realidade social que é a empresa, nos deparamos com todas as forças que fazem pressão sob sua atividade quais sejam: seus investidores, seus fornecedores, os consumidores, o meio ambiente, a comunidade, o Estado e, inserida no mundo fático, a empresa tem sua função que é representada, através do papel que exerce no ambiente socioeconômico, como agente da produção e circulação de bens ou serviços para o mercado, em uma economia de massa na qual há atividade funcional (circulação de bens e serviços)

para atender às demandas consumistas do mercado; coloca-se a empresa numa situação de “direito-função ou poder-dever” (BULGARELLI, 1985, p.105).

É com base no trazido por Bulgarelli que reconhecemos a importância da existência de uma contrapartida a ser prestada à sociedade por parte da empresa, mas ao mesmo tempo, o autor deixa claro que a atividade da empresa é atividade organizada e que implica – ao menos formalmente, na organização do trabalho não espontâneo de outrem, no qual não há no núcleo empresarial, caráter de instituição ou núcleo social.

Há que se cuidar a respeito do assunto, pois não adotamos a posição de completa renúncia social praticada pela empresa, mas, alertamos para o foco quanto a interesses que não são interesses fim da empresa e que ocasionariam às empresas mais obrigações que não fazem parte nem do objeto muito menos do objetivo de sua atividade e de sua finalidade lucrativa.

Há uma posição clara acerca do entendimento do que seja o direito-função (o direito e sua função) e o poder-dever da organização (até que limite certas obrigações que fogem à finalidade lucrativa podem ou devem ser exigidas).

No entendimento de Ramanathan (1997, p. 73) a empresa, como instituição social, funciona por meio de um contrato social, explícito ou implícito, sob os quais repousam o cumprimento de certos objetivos desejáveis pela sociedade em geral, a distribuição de resultados econômicos, sociais ou políticos.

Devemos alertar, no entanto, que para o entendimento da distribuição desses resultados econômicos, sociais e políticos, é apropriada a colocação do autor quando menciona que a sociedade tem objetivos desejáveis e, da mesma maneira, é interessante mostrar que um dos desdobramentos da liberdade de iniciativa definida no artigo 170 da Constituição Federal, tem respaldo jurídico no sentido de que interesses individuais não devem se sobrepor aos interesses coletivos, contudo, há que se colocar também, que as expectativas sociais não são as mesmas expectativas empresariais.

Aparentemente esse conflito de interesses existente entre os objetivos desejáveis da sociedade e os objetivos desejáveis dos acionistas deve ser regrado pela lei, através da presença e da interferência da mão estatal que, por sua vez, também não pode impor à empresa deveres de cuidado social extraordinários às suas atividades, ao passo que também não pode renegá-los e deixar de agir como ente fiscalizador das atividades empresariais no contexto em que ela se insere.

Quando invocado o Princípio da Livre Iniciativa, assegurado no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, no qual se assenta a ordem econômica atribuindo à iniciativa privada papel fundamental na produção e circulação de bens e serviços, temos a oportunidade de avaliar a evolução histórica quanto às necessidades humanas, que passaram por uma grande transformação, com precedente na Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII (THOMPSON, 1987, p.192).

Neste período, grandes e profundas transformações nos modos de produção e de organização do trabalho tomou corpo onde a agricultura tornava-se cada vez mais uma indústria capitalista; a produção passou a ser destinada ao mercado, e não mais ao consumo da família ou da aldeia (PERRY, 2002, p.353).

A economia passou por alterações significativas; as modificações afetaram e alcançaram a tecnologia e novos processos produtivos, gerando aumento de renda dos empregados, crescimento demográfico, o aumento no consumo com o estímulo do mercado de consumo doméstico; o direito evoluiu com a conquista e o reconhecimento de novos direitos para os trabalhadores que reivindicavam maior intervenção estatal e, posteriormente, a competição internacional entre economias das indústrias nacionais rivais se tornava mais acirrada na busca pelo lucro.

Avaliando o cenário, entendemos que a liberdade de iniciativa, é a pedra fundamental sob a qual se assenta o capitalismo, que, para funcionar com eficiência, depende de um ambiente favorável sob o ponto de vista econômico e institucional no qual a liberdade de iniciativa esteja assegurada (COELHO, 2012, p.31).

Outro fator chave quanto à liberdade de iniciativa é a consagração desta liberdade como princípio, porém de poder limitado, trazendo equilíbrio entre o sistema capitalista e a promoção da justiça social, reconhecendo condições para funcionamento mais eficiente do modo de produção.

É no princípio da liberdade de iniciativa que se assenta a finalidade lucrativa almejada pela empresa e que não pode ser condenada em âmbito moral muito menos em âmbito jurídico; há a imperiosa necessidade em se reconhecer que a ausência de lucro, garante a ausência de investimento, e sem investimento não há como serem atendidas as necessidades de todos os envolvidos no processo industrial: acionistas, fornecedores, consumidores, Estado e sociedade.

Importa deixar bem vincado que a livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas da empresa, mas também pelo trabalho. A Constituição ao contemplar a livre iniciativa, a ela só opõe, ainda que não a exclua, a 'iniciativa do Estado' não a privilegia, assim, como bem pertinente apenas à empresa. É que a livre iniciativa é um modo de expressão do trabalho e, por isso corolária da valorização do trabalho. Daí por que o art. 1º, IV do texto constitucional – de um lado- enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social e não as virtualidades individuais da livre iniciativa e – de outro – o seu art. 170, caput, coloca lado a lado trabalho humano e livre iniciativa curando, contudo no sentido de que o primeiro seja valorizado (GRAU, 2015, p.186).

Entendemos que a atividade empresarial, atividade reconhecidamente necessária para a sociedade, aceita, permitida, regulamentada e amparada tanto pela sociedade quanto pela lei, fundamental para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico, tem o exercício de sua função, bem como o exercício de seu direito de propriedade limitado ao que se encontra disposto taxativamente na lei.

Mesmo que o desenvolvimento econômico esteja vinculado ao desenvolvimento social, e que a sociedade, utilizando-se de instrumentos legais como a criação de leis novas e específicas e que imponham mais obrigações para serem cumpridas pela empresa, entendemos não ser possível exigir da empresa, mais do que aquilo que já está obrigada a cumprir, a não ser que sejam estabelecidas novas leis que venham demandar das empresas novas obrigações de cunho social.

Sob outro viés, é justo questionar a respeito sobre qual é a função e o papel do Estado como provedor de direitos sociais, visto que estaríamos entre uma tênue linha entre a função social da empresa e a função do Estado.

Poderia o Estado, na condição de regulamentador das atividades empresariais, repassar, através das leis, novas obrigações, que tenham reconhecidamente cunho social para que as empresas privadas atendam?

Cabe, neste momento, uma breve reflexão a respeito do entendimento da função social da empresa e para qual função verdadeira a empresa existe?

Na visão de Comparato (1986, p.65) função é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, mas não no próprio proveito do titular desse direito; sendo assim, o Estado pode intervir quando, por exemplo, uma área não estiver sendo utilizada corretamente ao fim que se destina, da mesma forma, quanto aos bens de produção, para os quais o proprietário dirigente tem o dever de dar uma destinação compatível com o interesse da coletividade.

No entendimento de Fiuza (2007, p.345), a função social da empresa seria o dever que tem o empresário bem como os administradores da empresa de harmonizarem as atividades empresariais, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos.

Paula Forgioni, ainda complementa explicando que o Estado interventor é justificado uma vez que a empresa é instituição que pode servir para o bem ou de forma perigosa conforme sua finalidade perseguida. (FORGIONI, p.57, 2016).

Assim, entendemos que há a imperiosa necessidade de se considerar que a empresa pode ser de emprego de utilidade social ou não e, entendemos que a função social da empresa, se resume na explicação a respeito do papel exercido por esta perante a sociedade e inserida no meio social, porém isso não significa que a empresa tenha subentendida em suas entrelinhas, a obrigação como dever de contribuir com a sociedade e, recebendo subjetivamente o papel, a função, a incumbência de prover à sociedade aquilo que é especificamente papel do Estado.

Para melhor entendimento, faz-se necessário conceituar função conforme entendimento de Comparato: “O substantivo *functio*, na língua matriz, é derivado do verbo *fungor* (*functus sum, fungi*), cujo significado primogênito é de cumprir algo, ou desempenhar-se um dever ou uma tarefa”. (COMPARATO, 1996, p. 40).

Nesse sentido, ainda que pesem os deveres e tarefas da empresa, como função, o empresário deve harmonizar seus interesses de maximização de lucros com os interesses da sociedade cumprindo a função para a qual a empresa foi criada e atendendo aquilo que é imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro. Limita-se, assim, a função social da empresa.

Assim, temos o exemplo das leis ambientais regulamentadoras da matéria ambiental que são exemplos claros e que obrigam que as empresas deixem de observar apenas seus interesses, para também observar os interesses da sociedade tendo em vista a onerosidade trazida à empresa no cumprimento de leis ambientais, aumentando seus custos.

Da mesma forma, seguem as leis que tratam de requisitos a serem atendidos quando falamos em proteção ao trabalhador, leis de proteção ao consumidor, leis que tratam do recolhimento de tributos, leis que tratam da inclusão de pessoas com deficiência, leis que protegem a propriedade intelectual estabelecendo a proteção bem como deveres às empresas, entre outras leis infraconstitucionais e a título de exemplo citamos a Lei nº 8.213/1991, Lei

Ordinária que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e da Outras providências, lei que também regulamenta a ação empresarial na sociedade contemporânea.

Para todos os casos exemplificados, sempre haverá a justificativa, um bem, ou um valor que motivou a criação destas leis.

Entendemos que a grande questão a respeito da função social da empresa ocorre quando o desejado, o esperado pela sociedade é o que a ciência da Administração Empresarial coloca como Responsabilidade Social que, nos dizeres de Paula Marcilio Tonani de Carvalho (2013, p.38), é a tradução da ação empresarial em atos voluntários que partem da conscientização por parte do próprio empresário, a respeito da amplitude dos problemas sociais e sobre a reflexão a respeito de seu papel como empresa e empresário no auxílio e contribuição para melhoria ou solução destes problemas.

Nesse sentido, a empresa empregaria forças para contribuir com a sociedade, mas de forma voluntária e conscienciosa, não obrigatória, mas sim, como mera deliberação, espontaneidade que nasce da intenção da pessoa do empresário que tenha deliberado ânimo de praticar atos em prol da sociedade.

O assunto também é explorado por Barbieri e Cajazeira (2009, p.62) que consideram a análise baseada na doutrina do individualismo, pela qual os seres humanos estabelecem individualmente seus objetivos e, a responsabilidade social estaria intrínseca nesse contexto, perfazendo um caminho de decisão do próprio empresário com base, inclusive, em seus valores pessoais.

Em análise da legislação vigente, invocamos o disposto no artigo 154 da Lei 11.638/2007 que traz em seu parágrafo único o dever: “o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social” [...].

Pela interpretação do parágrafo, entendemos que o legislador deixa claro o dever, ao acionista, dentre todas as demais obrigações legais, o de fazer, também com que a empresa realize seu objeto e cumpra sua função – isto é, que esta satisfaça seu objetivo, motivo para o qual existe e que cumpra sua função, seu papel que é o de produzir e circular bens e serviços e ainda se sujeitar a um ordenamento jurídico ao qual deve atender.

Assim a própria lei dita regras mínimas que atendidas, automaticamente fazem com que a empresa atenda à sua função social.

Embora não encontremos na doutrina uma clara definição e delimitação da função social empresarial, entendemos que os direitos a serem respeitados são os direitos trazidos pelas leis, e as forças e pressões sociais sofridas pela empresa que figura como apropriador dos direitos de produção, não podem extrapolar aquilo que está disposto na lei, em contrapartida, há que se reconhecer também os princípios da ordem econômica que estão dispostos no artigo 170 da Constituição Federal, quais sejam: princípio da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego, do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

Poderíamos aplicar o instrumento da responsabilidade social, por exemplo, para empresário caso este deseje, viabilizar certas necessidades iminentes da sociedade; há, contudo a imperiosa necessidade de deixar claro que tal instrumento não pode ser usado como forma de obrigação ou dever-fazer, mas sim como uma opção para a contribuição com o desenvolvimento econômico e social da região onde a empresa está alocada, executando atividades em prol da sociedade sem qualquer cunho obrigacional, atendendo a uma expectativa, isto é, atendendo àquilo que é esperado pela sociedade, contribuindo indiretamente – visto que não é sua responsabilidade legal, com ordem econômica brasileira.

As ações de responsabilidade social empresarial podem ser empregadas como valor agregado ao produto, sendo utilizadas através de campanhas de marketing, e são ações realizadas pelas corporações que entendem seu papel quanto à importância de sua participação no desenvolvimento da comunidade, traduzindo as ações em formas de gestão nas quais pretendem diminuir os impactos negativos ocasionados no meio ambiente e nas comunidades preservando recursos ambientais e/ou culturais, respeitando a diversidade e reduzindo a desigualdade social.

É importante mencionar que não se trata de conceber a empresa de forma isolada, confinante em suas próprias fronteiras, desligando-a do mercado (FORGIONI, 2016, p.90); entendemos que a empresa deve sim ser considerada dentro do contexto social, mas, entendemos também, que a temática da função social da empresa fica adstrita a atender à lei dentro do que lhe é imposto.

Sob esse aspecto, fica evidente que as próprias leis que trazem incentivos fiscais e que suportam discursos empresariais altruístas, nada mais são do que leis que incentivam a

proliferação de medidas sociais e que partem das iniciativas governamentais para incentivo da cultura, esporte ou projetos diversos e, inclusive de projetos sociais.

Novamente, nos deparamos com a função social da empresa sendo exercida através da legislação, suportada pela presença do Estado que impõe à empresa o cumprimento da lei que, somente assim patrocina e possibilita a mudança e a transformação das regiões obrigando a existência – mesmo que forçada, de uma relação na qual todos ganham: sociedade, Estado e empresa.

Empresas que não incorporam essas novas práticas de gestão em seus processos direcionados para a seara social perdem oportunidades quanto à melhoria de sua imagem como empresa responsável e socialmente inclusiva e, mesmo que a participação da iniciativa privada, seja feita de forma não espontânea, entendemos que é a lei determina a marcha dessa caminhada através da presença estatal.

Em todo o cenário avaliado, mesmo sob o enfoque capitalista, avaliando-se os princípios do direito de propriedade, a função social da propriedade bem como a livre iniciativa, e em que pesem todos os conceitos a respeito da função social da empresa, há que se ressaltar que a função exercida pela empresa é produzir e comercializar bens, serviços, e por fim, obter lucro para dar continuidade na sua existência.

A finalidade da atividade empresarial (lucrativa) é admitida pelo direito e reconhecida pela sociedade como atividade que movimentada a economia e não peca por gerar lucro, muito menos por tentar maximizar sua lucratividade.

Para alcançar e aumentar o lucro, as empresas devem colocar bens e/ou serviços à disposição para consumo, observar as disposições legais aplicáveis à sua atividade, fomentar as necessidades individuais das pessoas para a aquisição dos bens e/ou serviços produzidos, incentivando ainda mais o consumo e conseqüentemente a produção, e assim, neste caminho a ser percorrido pela atividade empresarial, até a conquista do lucro, existe uma função social empresarial no sentido de que a empresa atenda obrigações que são cobradas pela sociedade através da lei.

Entendemos que uma vez que a empresa esteja inserida num contexto, dentro de uma sociedade, ela deve seguir as regras previamente estabelecidas pela coletividade e de fato, a sociedade moderna assim como a lei não admitem posturas individualizadas, prejudiciais e egoístas exercidas pelas empresas, muito pelo contrário; a empresa deve obedecer às regras e

leis regulamentadoras de sua atividade para que possam sustentar sua existência dentro do meio social e assim serem mais bem aceitas no meio em que estão inseridas.

Partindo-se do princípio de que a lei é o reflexo da vontade da sociedade e que deve ser aplicada para regulamentar comportamentos, neste caso apresentado, o comportamento das empresas, limita através das regras, seu direito de agir e lhe impõe deveres.

Assim, para que a empresa tenha sua função social limitada, ela deve atender ao que está prescrito em lei: constituir formalmente a sociedade empresarial, registrar sua existência junto aos órgãos responsáveis, recolher os impostos ordenados, contratar pessoas – inclusive pessoas como forma de inclusão de pessoas que estão à margem do mercado de trabalho, a exemplo a lei de inclusão de portadores de necessidades especiais; garantir que as pessoas contratadas exerçam suas atividades contribuindo para reduzir o índice de acidentes de trabalho, garantir que as pessoas operem com ética nas relações das empresas; recolher impostos incidentes sobre as contratações bem como as contribuições sociais, fornecer produtos e serviços não lesivos ao consumidor respeitando-os sob todas as formas, respeitar o meio ambiente e as legislações ambientais prevenindo poluição, respeitar as legislações que regulam as atividades em quaisquer seja seu ramo de atividade, dentre outras obrigações impostas por lei.

Considerando que a principal função da empresa a obtenção do lucro, sua atuação correta, em nosso entendimento, traduz-se no exercício prático em cumprir os requisitos positivados pela lei, e concluímos que a função social da empresa fica limitada ao atendimento da lei, não restando obrigada a atuar além e nem sendo-lhe permitido atuar aquém ao que a lei determina.

A função social não pode ser confundida com responsabilidade social; ser considerada uma empresa responsável socialmente significa atender por mera liberalidade do empresário, a requisitos que vão além dos determinados na lei – seria equivalente a realizar algo a mais que não seja mandatório, isto é, agir por mera liberalidade, seja para a satisfação de um anseio social, regional ou até mesmo um anseio dos próprios empregados da empresa ou de seus dirigentes.

Embora na doutrina não seja pacífica a delimitação do tema, evitando controvérsias, entendemos que a função social da empresa fica restringida ao momento em que a empresa cumpre suas obrigações legais, a partir daí, tudo o que for feito em benefício da sociedade foge ao escopo de função social da empresa; contudo, não podemos desconsiderar que

empresa forte e equilibrada é aquela que além de cumprir com todas as suas obrigações, também serve à sociedade, gera renda, riqueza e tem mercado interno equilibrado, com o equilíbrio de forças entre capital e trabalho.

Imaginar que a pauta só é ditada pelos agentes financeiros, preocupados exclusivamente com a remuneração do capital sem compromisso, implica em não atender àquilo que Eros Grau muito bem, apontou como ética solidarista.

A empresa não deve valer única e tão somente pelo valor momentâneo de suas ações no mercado financeiro, mas também pela sua marca, pela valoração do potencial que representa de retorno à sociedade, pela satisfação de seus empregados, pelos reflexos diretos e indiretos de sua atividade no meio em que se insere.

Nota-se que para a existência sustentada da empresa, só será alcançada com o atendimento conjunto e concomitante de todos os princípios da mesma ordem econômica que estão pautados na constituição Federal de 1988 que, necessita da manutenção e do crescimento do mercado consumidor para que sobreviva e assim efetive sua função social e que possa além de sua função social, praticar atos de gestão social e solidária atendendo às expectativas da sociedade.

2 O Desenvolvimento, o Consumo e o Consumismo.

2.1 O desenvolvimento, a relação com o consumo e a importância das leis de proteção à relação de consumo.

Antes de qualquer discurso inicial a respeito do tema desenvolvimento, nos cumpre delimitar a abrangência e o sentido da palavra desenvolvimento empregada neste trabalho. O desenvolvimento é aqui trazido sob o enfoque econômico e analisado sob a luz do processo de modernização e industrialização (ANJOS, 2013, p. 17).

Inicialmente trataremos do desenvolvimento como fator desencadeador do consumo juntamente com aspectos trazidos tanto pelo processo de globalização quanto pelo sistema capitalista; no mais, trataremos do consumo e as legislações que amparam tais relações, por conseguinte, abordaremos o consumismo como um comportamento social que tem ditado o ritmo das indústrias no que se refere à produção e circulação de bens, considerando, entretanto, que todas as situações ora apresentadas contribuem para a existência e a continuidade do desenvolvimento.

Em que pese a importância do desenvolvimento como direito humano, é conveniente apresentar a distinção entre o desenvolvimento e crescimento, que no entendimento de Furtado (1983, p.90) a distinção entre os conceitos de crescimento e desenvolvimento ocorre da seguinte forma:

[...] assim, o conceito de desenvolvimento compreende a ideia de crescimento, superando-a. Com efeito: ele se refere ao crescimento de um conjunto de estrutura complexa. Essa complexidade estrutural não é uma questão de nível tecnológico. Na verdade, ela traduz a diversidade das formas sociais e econômicas engendrada pela divisão do trabalho social. Porque deve satisfazer às múltiplas necessidades de uma coletividade é que o conjunto econômico nacional apresenta sua grande complexidade de estrutura. Esta sofre a ação permanente de uma multiplicidade de fatores sociais e institucionais que escapam à análise econômica corrente [...] O conceito de crescimento deve ser reservado para exprimir a expansão da produção real no quadro de um subconjunto econômico. Esse crescimento não implica, necessariamente, modificações nas funções de produção, isto é, na forma em que se combinam os fatores no setor produtivo em questão.

O pensamento de SACHS (1992, p.123) coloca o desenvolvimento como um processo de aprendizagem social e que está voltado para uma intervenção futura dirigida às necessidades humanas; não há que se olvidar sobre a importância do desenvolvimento para o crescimento econômico, porém, há que se entender também que a devastação do meio natural não pode ser permitida e novas formas de desenvolvimento devem ser buscadas para que não

exista um mau desenvolvimento; deve haver um novo tipo de desenvolvimento que seja harmônico entre meio ambiente e sociedade.

O conceito de desenvolvimento comporta um núcleo ético que adota a forma de imperativo de solidariedade sincrônico com nossos contemporâneos, e diacrônico com as gerações futuras. Estamos, pois, no oposto da sociedade de dupla velocidade e do economicismo míope que privilegia o crescimento na e pela desigualdade social.

Já Dernbach coloca sua posição a despeito do desenvolvimento e menciona a ausência de amparo legal quanto ao conceito, reportando como ideia de desenvolvimento, as diversas agendas e seus indicadores utilizados pelos países que se encontram em processo de desenvolvimento.

A origem do desenvolvimento é a porta de entrada, cartaz principal, para melhoria da qualidade de vida de pessoas dos países mais pobres - que até mesmo não surpreendentemente sabemos que são países em desenvolvimento. Enquanto essa definição não tem amparo legal, ordinariamente podemos inferir como idéia de desenvolvimento, as mais variadas agendas para desenvolvimento e nas quais indicadores são empregados nestes reportes e considerados países em experiência de desenvolvimento. (DERNBACH 2011, p.4):

Assim temos que o crescimento econômico não necessariamente seja capaz de garantir o desenvolvimento, isto é, pode haver crescimento com a geração de riqueza sem que haja necessariamente a distribuição desta riqueza e a consequência dessa situação será a melhoria na qualidade de vida de uma determinada população, porém a desigualdade entre ricos e pobres não será diminuída pelo desenvolvimento ao que a nosso ver, o bom desenvolvimento, exige certo grau de compromisso com objetivos previamente definidos para que o resultado seja efetivamente alcançado.

Para que haja o desenvolvimento de forma completa, deve estar casado com outros objetivos políticos: com a liberdade, com a proteção ao meio ambiente, a justiça social, os quais devem estar claramente definidos na base de um Estado Democrático de Direito.

Contudo, é através do desenvolvimento como promotor da melhoria dos padrões de vida de populações, facilitando o acesso a bens e serviços, inclusive com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia que tornou possível à humanidade buscar novos horizontes, elevando sobremaneira as necessidades humanas a um patamar mais elevado em detrimento ao meio ambiente natural, ocasionando um desequilíbrio entre produção e consumo (OLIVEIRA 2010, p.09).

A estreita relação existente entre o desenvolvimento e o consumo é trazida à tona já que em países e economias desenvolvidas a circulação de riquezas é mais abundante.

O consumo caminha lado a lado com o desenvolvimento e este, por sua vez, não pode permanecer alheio o estudo do processo de produção que, por sua vez, é caracterizado pelo conceito de combinações de forças produtivas que se resultam em produtos, e, além da essência física e material da produção – com a utilização de recursos naturais e sociais para tal, é o pensar a respeito do “propósito concreto de todo ato de produção” (SCHUMPETER, 1997, p.27).

Para o autor, o objetivo perseguido pela sociedade é o consumo de coisas economicamente úteis, e é através da persecução desse objetivo que os comportamentos consumistas ditam os ritmos industriais, determinado o produto ou tipo de produção: “todo indivíduo produz diretamente para o consumo, ou seja, produz para satisfazer suas necessidades [...]. A produção segue as necessidades; é, por assim dizer, puxada por elas”. (SCHUMPETER, 1997, p.31).

Creemos que as empresas captaram muito bem esse entendimento há tempos, pois fruto do processo produtivo industrial, são os produtos (bens e/ou serviços) postos em circulação no mercado, que somados à concessão de crédito e campanhas de marketing fomentam o mercado do consumo (SEN, 2015, p.343).

É nesse sentido que a ciência da Economia estuda a forma pela qual a sociedade administra seus recursos escassos, assim como na maior parte das sociedades, esses recursos são alocados pelas ações combinadas de milhões de famílias e empresas, e seus comportamentos econômicos: tomada de decisões de compra, seus investimentos e formas de trabalho, também são objeto de estudo pela ciência econômica, que analisam as relações que objetivam ordenar e administrar a utilização dos recursos, sabendo-se que estes são escassos²².

Assim sob a classificação da microeconomia²³, notamos a preocupação da ciência da Economia quanto ao conjunto de atividades, no estudo da renda, a respeito do nível de emprego, sobre o montante de investimentos, índices inflacionários, e, sob o grau de consumo – que aqui é o tema que nos importa já que as relações de consumo estão ligadas ao conceito

²³ Para Carlos Águedo Nagel. **Noções de Economia**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008 p.90, a microeconomia trata da consolidação das decisões de aquisição, produção e venda de bens e serviços nos diversos mercados - e a macroeconomia – que trataria da determinação do produto e da renda agregadas da Economia e da evolução do nível geral de preços, em síntese, a microeconomia trata das escolhas dos indivíduos fundamentando suas escolhas econômicas.

de “utilidade”, fruição ou até mesmo do direito de adquirir e fruir dos produtos colocados no mercado de consumo em atendimento à demanda.

Mankiw (2001, p.05) coloca que o funcionamento do mercado, relativo à “demanda”, compreende, no tocante à quantidade de serviços ou bens desejados em determinado intervalo temporal, assim como a “oferta”, que é a quantidade de serviços ou bens cujo interesse principal é a venda. O “equilíbrio de mercado” representa o equilíbrio exato entre bens e serviços desejados em relação aos colocados à venda; e a teoria da empresa, na medida em que se analisa a “produção”, isto é, a transformação dos insumos adquiridos pela sociedade empresária, considerando-se o custo e a demanda e, cabendo às estruturas de mercado, cuidar da concorrência em relação ao oferecimento de bens ou serviços para consumo.

Em uma análise acerca do exposto, compreendemos haver uma completa engrenagem sistematizada nos bastidores da indústria, e, uma vez entendida essa relação indústria x consumo, devemos considerar também a respeito da contribuição que o fenômeno globalização tem proporcionado para que o mundo, segundo Beck (1999, p.85) seja um mundo de mercadorias, onde as identidades e as culturas locais são substituídas por símbolos multinacionais, ressaltando a inversão de valores sociais que consideram que as pessoas se resumem ao quanto podem comprar.

De fato, a globalização é um dos fatores que impulsionam as atividades consumistas e que surgiu em consequência do sistema capitalista, tomando força e desconstruindo ainda mais a figura do Estado como ente soberano, cerceando a atuação estatal através da ação de grandes potências empresariais transacionais que cada vez mais objetivam maximizar o lucro a um menor custo possível. (STIGLITZ, 2007, p.303).

Uma das questões prioritárias apontadas por Beck (1999, p. 37) quanto à globalização é onde ficam e em que campo permanece o reconhecimento e o respeito aos direitos humanos frente aos mandos e desmandos do capitalismo globalizado, já que o movimento da globalização não reconhece fronteiras, soberanias ou hierarquias.

Aliado à globalização, o capitalismo somado às ideias de satisfação das necessidades humanas levou o homem a adotar um comportamento de caráter utilitário²⁴ ao meio ambiente

²⁴ MORRIS, Clarence. **Os Grandes Filósofos do Direito**, Ed. Martins Fontes, p.262; utilizamos o pensamento de Jeremy Bentham, ao afirmar que a natureza da espécie humana possui dois senhores soberanos – a dor e o prazer, e estes fatores determinam e governam as ações humanas, e Princípio da Utilidade reconhece a sujeição do homem e traz como objetivo humano a satisfação da felicidade através das mãos da lei e da razão.

que é empregado para a finalidade satisfativa sendo altamente comprometido em prol da satisfação do prazer humano.

A partir da adoção dessa postura justificada pelo utilitarismo amparada sob a égide do princípio da utilidade, entendemos que existe um princípio que aprova ou desaprova toda e qualquer ação humana e incluem-se nisto as ações governamentais que trabalham de acordo com os níveis de satisfação do homem (MORRIS, 2015, p.262).

Nesse sentido, entendemos que tais necessidades com o passar dos tempos deixam o patamar de meras necessidades para sobrevivência e assumem um status mais elevado, onde o consumo, impulsionado pelo crédito, pela vasta oferta de produtos, pela publicidade e pelos apelos de marketing enraízam na sociedade novos desejos que despertam novas necessidades e novos consumos.

De certo, que se compararmos as ações industriais também são ações direcionadas para a satisfação de um público determinado: seus proprietários ou acionistas, porém o que nos chama a atenção é que os processos produtivos que colocam produtos no mercado mais rapidamente, colocam também no mercado, juntamente com o produto, o que autores como Nalini (2009, p.269) denominam de “obsolescência”, dando ao produto, prazo pré determinado de vida útil e trata a obsolescência como “fator de desgaste para a atividade econômica” Pauta seu entendimento no fato de que as necessidades humanas são crescentes e mutantes e, o consumo passa a ser uma ocupação incessante e a insatisfação, própria do ser humano, leva o fabricante a sofisticar indefinidamente o produto.

O que nos chama a atenção nesse sentido, é respeito sobre qual será a destinação final a ser dada a tal produto; uma vez inserido ao consumo, determinados bens duráveis não se decompõe, ocasionando um problema ambiental quando após esgotamento de sua vida útil, não são destinados e tratados corretamente, sendo muitas vezes, relegados a uma destinação ambientalmente incorreta que podem causar problemas ambientais e afetar as coletividades.

Nalini (2009, p.269) aponta aspectos comportamentais e emocionais que são molas propulsoras para o consumo exemplifica sentimento como a angústia e a insatisfação, que, movimentam a cadeia produtiva e, mantém a engrenagem em movimento em um compassado sistema composto de: angústia, consumo, fornecimento de crédito, movimentações financeiras, lucro empresarial, desenvolvimento de novos produtos, produtos que se defasam mais rapidamente, inovação, fabricação, venda, consumo, que por fim, pode ou não satisfazer a quem consome; caso não satisfaça, reinicia-se o mesmo ciclo.

Interessante notar, também que em todo esse ciclo vicioso, o direito do consumidor entra em cena como peça fundamental na tentativa de regular a relação de consumo protegendo e amparando o consumidor que, vulnerável como assim é reconhecida sua natureza pelo Código de Defesa do Consumidor pode, a qualquer tempo, ser lesado nesse processo.

Nos dizeres de Paula Andrea Forgioni, a proteção ao consumidor é “mecanismo de autopreservação do mercado, que expurga fatores capazes de provocar sua desestabilização. ‘manter o consumidor consumindo’ é um dos pressupostos do bom fluxo de relações econômicas; sem o consumo, a produção não encontra razão de ser.” (FORGIONI, 2016, p.126)

Nesse sentido, os movimentos da lei têm se mostrado a favor de um consumo mais consciente no intuito de dar maior clareza a quem consome sobre questões que dizem respeito à forma de consumo, isto é, como consumir.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, que tutela direitos difusos e coletivos²⁵ e, a própria elaboração do Códex, em seu anteprojeto teve o objetivo de realizar a conexão com a Carta Constitucional de 1988 que reconheceu ao Código, o caráter de norma imperativa e de incidência plena, tamanha sua importância, nesse sentido.

Assim o Código é de fato, lei que tem função social; originado da Constituição Federal possui fundamental importância jurídica e social, que nasce com a missão de alterar a realidade de uma sociedade e transformá-la conduzindo-a a novos patamares de harmonia e respeito nas relações jurídicas.²⁶

Dentre as benesses trazidas com o nascimento do Código de Defesa do Consumidor, estão questões já mencionadas anteriormente como a tutela de interesses ou direitos difusos; interesses ou direitos coletivos; interesses ou direitos individuais homogêneos²⁷.

Seguindo a mesma ordem, invocamos o artigo 4º da mesma lei que resguarda o objetivo da então Política Nacional das Relações de Consumo estabelecida pelo legislador que

²⁵ Lei 8.078/90 que dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências em seu artigo 81 diz: “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo”. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.> Acesso em: 28 mai.16.

²⁶ Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 1 ed. 1991 p. 55 a 59.

²⁷ Nesse sentido, cabe a expressa menção do artigo 81, Parágrafo único, incisos I, II e III do mesmo artigo que tratam da defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas que poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

busca a conciliação, harmonização de interesses, que entendemos aqui especificamente, aparentemente opostos, que são os interesses oriundos entre fornecedores e consumidores praticados nas relações de consumo²⁸. A pretensão é traduzida no artigo 4º que traz:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde, e segurança, a proteção de sua qualidade de vida, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios [...]

I – [...]

II – [...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

É sob o peso do inciso III, artigo 4º que ressaltamos a importância da harmônica convivência entre aspectos fundamentais aqui discutidos, para compatibilizar os interesses dos consumidores e produtores assim entendidos como partes nas relações de consumo, aliada à necessidade de proteger o consumidor e ao mesmo tempo viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico, corroborado sob o manto dos princípios que alicerçam e conduzem a ordem econômica brasileira.

É inegável que a sociedade necessita do mecanismo consumo como peça fundamental para movimentar riquezas, porém, esse consumo deve estar amparado para que não haja abusos e, regulamentado como maneira de viabilizar o desenvolvimento da economia e da tecnologia – que, por si, só somente serão efetivos se houver, necessariamente, o consumo.

Embora o artigo 4º não traga em seu bojo, regras claras a respeito da necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais frente às atividades exploratórias das indústrias, há que se considerar a ressalva trazida pelo inciso III, que remete o leitor para uma leitura em conexão com o artigo 170 da Constituição Federal que, por sua vez, assegura a todos existência, com a observância dos princípios da livre concorrência, defesa do consumidor e da defesa do meio ambiente.

²⁸ Assim, temos a figura do consumidor, ora definida pelo artigo 2º da Lei 8.078/90 que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final equiparando-se a este ainda a coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo e, fornecedor, conforme art.3º sendo toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou não, incluindo entes despersonalizados que desenvolvam atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Mediante a leitura conjunta dos artigos, percebe-se a conexão e imprescindível necessidade da harmonização dos fatores industrialização, consumo e meio ambiente como bem assim nos diz SILVEIRA (2007, p.139)

Com efeito, o artigo 170 da Constituição de 1988, em conformidade com os artigos 1º, III e IV, assim como 3º, I, II, III e IV, todos da Constituição, determina que a ordem econômica, também entendida como o direito econômico, tem como finalidade assegurar a todos existência digna, conforme a justiça social. Desse modo, pode-se dizer que mesmo a ordem econômica tutela pessoas – a população – e não a riqueza. De acordo com essa decisão constitucional, vislumbra-se que a finalidade do direito econômico é a existência digna, conforme preceitos da justiça social, ou seja, a meta constitucional de inclusão social.

Pois bem, a existência digna mencionada na Constituição compreende vários aspectos e, dentre eles, a preocupação ambiental que deve estar sim alinhada aos processos de produção, de consumo e visando a sustentabilidade.

De toda a forma, o mando Constitucional existe nesse sentido e, sob outras formas e em que pese a imensa importância do Código de Defesa do Consumidor na defesa dos direitos relativos às relações de consumo, também como ferramenta cujo papel é a real alteração de comportamentos sociais, há que mencionar também, outros movimentos legislativos no sentido de instituir leis que cooperem com a sistemática tanto da Constituição Federal quanto do Códex e que, principalmente operacionalizem, tornem factíveis e efetivas a harmonização, a conciliação e a existência pacífica entre consumo, industrialização e meio ambiente e é nesse sentido que trazemos à discussão, algumas leis que objetivam tais resultados.

Nesse sentido, a criação da Lei nº13.186 de 11 de novembro de 2015 que instituiu a Política de Educação para o Consumo Sustentável cujo objetivo é pautado na adoção de técnicas de produção sustentáveis sob ponto de vista ecológico e assim diz o artigo 1º da lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

Parágrafo único. Entende-se por consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Em se tratando de legislação atual, entendemos que resta clara a intenção do legislador em demonstrar sua preocupação com as questões sociais que são alavancadas pelo consumo excessivo e todos os efeitos devassos que sobram destas práticas e, entendemos que inicialmente, há que se educar e orientar no sentido de obter resultados futuros com as mudanças comportamentais da sociedade.

Embora a lei seja de fato nova, devemos ressaltar que para uma parcela da sociedade isto já se trata de uma preocupação e, mesmo feita de forma esparsa e aparentemente discreta, a preocupação com o assunto já se fazia presente na sociedade, cite-se como exemplo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁹ instituída através da Lei. n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, ora regulamentada pelo Decreto n° 7.404/2010, cuja importância refletiu tanto como forma de alavancar políticas públicas quanto no âmbito industrial, em especial para as empresas que aderem às certificações de seus sistemas de gestão ambiental em atendimento às normas da série ISO 14.001.³⁰

De fato, é norma que compartilha responsabilidades quando define quem são geradores de resíduos sólidos, em seu artigo 3º, inciso IX, não eximindo nem a indústria muito menos a pessoa física, neste caso, como consumidora de bens e serviços da responsabilidade e, o que identificamos como mais importante, traz, no inciso XIII aspectos funcionais da sustentabilidade determinando também a responsabilidade para as indústrias atenderem padrões sustentáveis de produção e consumo.

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, invocamos o inciso III do artigo 7º da mesma Política, na qual, o objetivo proposto pelo legislador é pautado no estímulo ao consumo sustentável tanto quanto às atividades de produção quanto ao consumo de bens e serviços.

Não obstante, na mesma onda, no ano de 2011 com o lançamento do Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis³¹, o governo articula políticas ambientais alinhadas com as necessidades de desenvolvimento.

De fato, em tempos não tão distantes, a lei tem se mostrado alinhada às questões do consumo, da produção e dos impactos que essas atividades causam ao meio ambiente, e, da mesma maneira segue o entendimento que o estímulo ao consumidor quanto a padrões de

²⁹ Lei n° 12.305/2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Aliada às questões de trazidas quanto a resíduos sólidos e outros assuntos pertinentes, a lei dá uma grande importância e representa um avanço nas questões que trata da logística reversa conforme determina o artigo 3º, inciso XII que trata a logística reversa como instrumento de desenvolvimento econômico e social voltado a reinserção dos resíduos sólidos ao setor industrial, disponível em: <<http://www.mma.gov.br/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>>. Acesso em: 25 out. 2016.

³⁰ A norma ISO 14.001 foi publicada em setembro de 1996 e prevê um conjunto de processos de gerenciamento empresarial para controle de seus impactos ao meio ambiente. BANSAL, Pratima; HUNTER, Trevor. **Strategic explanations for the early adoption of ISO 14.001**. Journal of Business Ethics, n 46, p. 2003.

³¹ Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS), lançado em 23 de novembro de 2011, é o documento que direciona o Brasil para padrões mais sustentáveis de produção e consumo. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional>>. Acesso em: 07 nov. 15.

produção e consumo sustentáveis, juntamente com outros fatores, é importante para que haja o desenvolvimento sustentável³².

Nesse mesmo sentido, novamente invocamos a Lei nº 6.938/81 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências e em seu artigo 4º, inciso I, demonstra claramente que o objetivo da política é a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Notemos que a intenção do legislador trazida dessa vez, é no sentido de compatibilizar, conciliar, harmonizar o desenvolvimento econômico-social com a manutenção do meio ambiente reconhecendo-se que o consumo é fundamental para o desenvolvimento.

E da mesma forma faz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170 com os princípios gerais da atividade econômica.

Bem atual e também convergente ao mesmo assunto, vem o Decreto nº 8.892 de 27 de outubro de 2016, criar a comissão nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável que tem por objetivo “internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil³³.”

Temos, através desta revisão, uma clareza quanto aos movimentos legislativos no sentido de conduzir, através da lei, tanto a indústria quanto o consumidor a um consumo mais sustentável, mais limpo, mais ambientalmente correto, quiçá menos impactante.

Apesar de todo o arcabouço jurídico bem como sua sistemática acima apresentada, é perfeitamente comum, nos esquecermos de que para a satisfação da necessidade de consumir, há que necessariamente se falar em extração de recursos naturais, e é aí que entra em cena a questão do desenvolvimento como um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade e, quando se concebe o desenvolvimento como uma expansão da liberdade concreta

32 Plano Nacional Consumo e Cidadania instituído pelo Decreto 7.963 de 15 de março de 2013 que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7963.htm>. Acesso em: 25 out.2016.

³³ Decreto nº. 8.892 de 27 de outubro de 2016, cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm>. Acesso em: 07dez.16. Nesse sentido, a Agenda 2030 se traduz em uma série de 17 objetivos e metas para os próximos quinze anos, aplicáveis a todos os países e partes interessadas em atuar com o plano que visa objetivos de desenvolvimento sustentável. Cite-se a exemplo que tanto o consumo quanto a produção responsável ambos compõem o objetivo de número 12 do plano. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 07 dez.16

dos indivíduos, o engajamento pessoal destes indivíduos nas atividades que visam a manter o meio ambiente procede diretamente do processo de desenvolvimento (SEN 2015, p. 378).

Em contraponto e demonstrando versão aparentemente pessimista, Nalini aponta seu entendimento no sentido de que “a lei ambiental não tem sido freio suficiente. A proliferação normativa desativa a força intimidadora do ordenamento. Outras vezes, a sanção é irrisória e vale a pena suportá-la, pois a relação custo benefício estimula a vulneração da norma” (NALINI, 2015, p.18).

Ao mesmo tempo, aponta a necessidade de compartilhar a responsabilidade e não apenas delegá-la ao governo, e, juntamente a esse entendimento, trazemos o pensamento transcrito de Efung (2011, p.125) que entende ser somente o comportamento expressado pelo consumidor devidamente orientado, poderá modificar o cenário atual, e entende que o Estado tem sim sua parcela de responsabilidade no que diz respeito à educação deste consumidor.

O consumidor só poderá tornar-se agente capaz de interagir com o mercado de consumo a ponto de influenciar somente a manutenção de empresas socioambientalmente corretas, se for corretamente informado e educado. A conscientização crítica do consumidor demanda informações e sua educação para a adoção dos valores socioambientais tais como os norteadores de suas decisões. Para isto a atuação do Estado é necessária, na medida de sua responsabilidade por tais atos (educação e informação). Além do Estado, a sociedade também é responsável pela propagação das práticas de consumo consciente, visto que a própria preservação do planeta depende desta nova cultura. (EFING, 2011, p. 125).

É diante deste cenário, de urgência nos processos de desenvolvimento, que nos deparamos com a necessidade de adotar práticas sustentáveis ao mesmo tempo em que seguimos com o desenvolvimento, dando ensejo à expressão desenvolvimento sustentável, expressão surgiu em 1970 com o Relatório de Brundtland e posteriormente consagrada na ECO-92, transformando-se em princípio.

No entendimento de Sirvinskas (2013, p.139), a sustentabilidade teria a finalidade de compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do meio ambiente melhorando a qualidade de vida diminuindo a miséria, a exclusão social e econômica, diminuindo o consumismo, o desperdício e da degradação ambiental.

Entende também que a busca pela conciliação, harmonização ou compatibilização entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento encontra-se defasada, uma vez que essa finalidade deixa de ser o objetivo. Haveria que se buscar a integração das questões

ambientais com as decisões econômicas de forma que a questão ambiental seja parte integrante da decisão econômica. (SIRVINSKAS, 2013, p.140).

Outra contribuição vem no mesmo entendimento afirmando a respeito da necessidade de haver a integração da proteção do meio ambiente como o desenvolvimento – sendo essa a idéia central, e não considerar o desenvolvimento à custa do meio ambiente ou – até mesmo, somente proteger o meio ambiente e dar espaço ao desenvolvimento. O desenvolvimento deve ser atingido juntamente com a proteção ao meio ambiente. (DERNBACH, 2011, p.4)

Entendemos que para que exista desenvolvimento sustentável sob a ótica da economia política, é preciso reconhecer que o atual sistema econômico capitalista somado a uma ineficiente intervenção do Estado face aos aspectos de globalização e, contando com a presença de grandes empresas muitas vezes transacionais, que nem sempre praticam em seus atos de gestão, ações voltadas para a sustentabilidade ambiental e, que não raras vezes também pretere outros aspectos da sustentabilidade: social, judicial, econômica, há que se entender que a somatória desses fatores vai ao desencontro do que a humanidade tem como necessidade: conservação³⁴ dos recursos naturais juntamente com a necessidade de produção industrial para atender ao consumo populacional.

O consumo, entendido pela Ciência Econômica, é o processo no qual um bem é utilizado para a satisfação de uma necessidade determinada (LANGE, 1963, p.19).

Assim, ao mesmo tempo, parte da Ciência Econômica que trata da economia de mercado, trata o capital ecológico como bem livre, incentiva a exploração indiscriminada

³⁴ Trazemos a importância quanto à distinção entre conservação e preservação para amparar a idéia de conciliação dos sistemas industriais versus consumo, considerando que é latente e indiscutível a necessidade de intervenção no meio natural, porém, há que se considerar também e primordialmente, a forma como será feita a intervenção, e para tanto, a lei dá a diretriz quando coloca a conservação como ferramenta apropriada para a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se, entretanto, que haja a renovação ambiental de forma a proporcionar que o meio ambiente seja capaz de manter o equilíbrio, assim definido pela legislação, “conservar” implica manejar cuidadosamente; enquanto que “preservar” tem caráter limitativo no sentido de não usar, não permitir intervenção humana que possa impactar significativamente, toma-se o exemplo textual da Lei nº. 9985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Conforme artigo 2º, inciso II, define a conservação da natureza como o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral; ao passo que na mesma lei, no inciso V, temos a preservação, conceituada como “conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais”. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=322>> . Acesso em 25 out.16.

amparado pelos princípios da Economia Clássica que defendem a disponibilidade ilimitada de recursos naturais, além de supervalorizar aqueles recursos que são escassos, direcionando, o sistema capitalista para a exploração mais acirrada do recurso natural.

A cultura consumista é desenvolvida, segundo Pereira, Cálgaro & Pereira (2016, p.43) a partir de uma educação que o desejo pelo consumo, pelo descarte e pela valorização do novo, de modo que aquilo que é ultrapassado e se torna obsoleto e sem utilidade.

O que deve ser considerado, no entanto, é que essa atitude não tem qualquer relevância para àquele que consome e, ao que parece, nos entendimentos acima citados, existe um senso de propriedade da cultura consumista alinhado aos aspectos da sociedade moderna.

Nesse sentido, buscamos, na visão de Canclini (1996, p.54) a seguinte contribuição:

Estudos de diversas correntes consideram consumo como um momento do ciclo de produção e reprodução social: é o lugar em que se completa o processo iniciado com a geração de produtos, onde se realiza a expansão do capital e se reproduz a força de trabalho. Sob este enfoque, não são as necessidades ou os gostos individuais que determinam o que, como e quem consome. O modo como se planifica a distribuição dos bens depende das grandes estruturas de administração do capital. Ao se organizar para prover alimento, habitação, transporte e diversão aos membros de uma sociedade, o sistema econômico “pensa” como reproduzir a força de trabalho e aumentar a lucratividade dos produtos. Pode-se não estar de acordo com a estratégia, com a seleção de quem consumirá mais ou menos, mas é inegável que as ofertas e bens e a indução publicitária de sua compra não são arbitrários.

Entendemos o posicionamento do autor, porém devemos considerar que quando o sistema econômico ‘pensa’ nas melhores formas de organização do trabalho e aumento da lucratividade deve pensar também no meio ambiente como principal parte afetada diante da evolução desses processos produtivos.

Há que se avaliar que esse pensar ambiental visando à conservação do recurso natural somente ocorre pela obrigação imposta pela lei, e, sobre esse assunto trataremos em capítulo específico mais adiante.

Na visão de Bauman (2008, p. 18), toda a mercadoria produzida tem uma única finalidade que é o consumo; os consumidores, por sua vez, desejarão obter mercadorias com o único intuito de que aquelas satisfaçam suas necessidades – sejam necessidades existenciais como a alimentação, a saúde, entre outras, ou necessidades que possam ser consideradas supérfluas.

Nesse momento em que ocorre o consumo, há um encontro entre a promessa de satisfação e a necessidade de ter o desejo satisfeito e, o que entendemos pior: aqueles que

pouco consomem – incluindo aqueles que não possuem recursos para tal, aspiram consumir tal como àqueles que consomem mais – considerando que possuem mais recursos financeiros para tal.

E ainda acompanhando a definição do autor, “os encontros dos potenciais consumidores com os potenciais objetos de consumo tendem a se tornar as principais unidades na rede peculiar de interações humanas conhecida, de maneira abreviada, como “sociedade de consumidores”. (BAUMAN, 2008, p.19)

Interessante notar que como coloca o autor, o ato de consumir não fica adstrito a uma ação irracionalizada e cartesiana; há sim, uma interação do ser humano para com ele próprio que, na condição de ser pensante, tem plena capacidade de avaliar, examinar, comparar, analisar dados, o que inclui todas as ações desde a aquisição do bem até o esgotamento de sua vida útil (momento do descarte).

O cerne da questão é entender que no círculo vicioso em que vive a sociedade, para que haja consumo, primeiramente deve haver o consumidor, que vende sua força de trabalho para obter a remuneração, e, considerando o sistema capitalista em que vivemos, o consumidor torna-se ferramenta que vem sendo condicionado pela mídia e por todas as deslumbrantes campanhas de marketing a consumir – apenas a consumir sem maiores elucubrações e atenção quanto a fatores que entendemos essenciais: o que consumir, quando consumir, onde consumir e por qual motivo consumir.

Percebe-se ao simples olhar ao redor, que não há racionalização quanto ao ato de consumir e assim Bauman coloca:

Uma escapada para fazer compras não precisa ser uma excursão muito planejada – pode ser fragmentada numa série de agradáveis momentos de excitação, profusamente borrifados sobre todas as outras atividades existenciais, acrescentando cores brilhantes aos recantos mais sombrios ou monótonos. (BAUMAN, 2008, p.28)

Importante entender que não há mal no ato de consumir; muito pelo contrário, o consumo torna-se necessário, como já exposto anteriormente, para movimentar a circulação de riquezas.

Nosso alerta, é no sentido de que há que se considerar que tudo o que é comprado em algum momento, chega ao estado de defasagem: démodé, em desuso, ultrapassado tecnologicamente e que não atrai mais, ao contrário, gera insatisfação em quem o possui, chegando-se à conclusão de que aquilo que se tem não tem mais serventia, uso ou valor,

havendo um atrativo ao que é novo, moderno, mais tecnológico e – possivelmente, menos durável.

Entendemos nesse caso, em um breve parêntese que as empresas, ao avaliar esses comportamentos da sociedade de consumo em suas pesquisas de marketing e pesquisas de opinião, lançam a tendência de produzir produtos menos duráveis, facilmente substituíveis em um futuro tão distante.

É nesse caminho, que Bauman, novamente é citado quando trata da questão da insatisfação humana quanto aos objetos defasados e a liquidez das relações que é incluída na relação de consumo também é aqui representada:

Entre as maneiras com que o consumidor enfrenta a insatisfação, a principal é descartar os objetos que a causam. A sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando velho a defasado, impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo. É pela alta taxa de desperdício e, pela decrescente distância temporal entre o brotar e o murchar do desejo, que o fetichismo da subjetividade se mantém vivo e digno de crédito, apesar da interminável série de desapontamentos que ele causa. A sociedade de consumidores é impensável sem uma florescente indústria da remoção de lixo (BAUMAN, 2008, p. 31).

Diante dessas considerações, relembramos aquilo que o Direito do consumidor já nos coloca como claro que é a respeito do entendimento sobre de fato, quem é consumidor, ante não haver controvérsia entre consumidor direto e destinatário final e, para isso, nos valem do entendimento de Frederico da Costa Carvalho Neto: “só não é o destinatário final, o intermediário que revende ou beneficia produtos e serviços, o que adquire produto ou serviço como bem de capital”. (CARVALHO NETO, 2003, p.104).

Diante do suporte legal, oferecido pela lei de proteção às relações de consumo; a Política Nacional das Relações de Consumo abastece o Direito e a sociedade com a tentativa de harmonizar interesses tanto de consumidores quanto que de fornecedores, reforçando a obediência dos princípios norteadores da ordem econômica.³⁵

Urge, de fato, estabelecer o nexos de causalidade entre o homem, destruidor e a natureza fornecedora de recursos para a industrialização e se faz interessante discutir a respeito da lei como ferramenta regulamentadora de toda essa atividade, além de trazer à pauta (sob o enfoque da legislação) como esse comportamento social consumista pode ser

³⁵ CARVALHO NETO, Op.cit., p.84.

regulado, permitindo que as empresas mantenham o ritmo de produção e exigindo cada vez mais que os impactos ao meio ambiente sejam mitigados.

Os movimentos³⁶ realizados por parte do poder público traduzem-se em um conjunto de esforços no sentido de conciliar a participação da sociedade em geral, o poder público e a indústria para tratar de temas técnicos relevantes que reconhecem que a sistemática e a velocidade do consumo que a sociedade atual tem intrínseco em seu comportamento; essa sistemática necessita urgentemente ser regulada de forma que o poder público tenha conhecimento e acompanhe de perto, a ação das indústrias que operam dentro de seu território.

A indústria, como um grande difusor do uso de recursos naturais, apesar de sua operação ser encarada como uma função social benéfica para a sociedade é, também alvo de preocupação quanto à percepção sobre o que fazem e como fazem para produzir.

Nesse sentido, Josafá Siqueira coloca que apesar de haver evolução legislativa no campo ambiental, a priorização do mercado e da economia impede a harmonização de interesses ambientais e industriais, de forma que o meio ambiente continuará sofrendo e, distante das políticas públicas Estado (SIQUEIRA, p.58, 2002).

Novamente trazemos à tona o entendimento de que os preceitos de responsabilidade e solidariedade devem se expressar desde a relação entre as pessoas com seu meio, até as relações entre povos e nações, passando pelas relações sociais, econômicas e culturais e, de fato, como mencionado por Stiglitz, o objetivo maior das indústrias, é a maximização da riqueza; há, contudo que se verificar que muitas empresas tentam limitar seus gastos com

³⁶ Temos como exemplos mais atuais, o projeto de Lei nº. 375, de 2016, que altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, para inserir medicamentos de uso humano e suas embalagens no rol de produtos para os quais é obrigatória a implementação de sistema de logística reversa, projeto de autoria do Senador Paulo Rocha. Temos também a realização do Seminário de Políticas Programas e Regulação de Substâncias Químicas, realizado em Brasília, 08 de novembro de 2016. Ministério do Meio Ambiente, Asa Norte, Auditório, Subsolo que traz marco inicial para discussão sobre o ante projeto de lei que dispõe sobre o cadastro, a avaliação e o controle de substâncias químicas industriais que busca mapear a situação de utilização de produtos químicos no Brasil, em sua grande parte, de produzidos por empresas estrangeiras. Historicamente, a temos também Portaria nº 44, de 13 de fevereiro de 2008 que se traduziu em um plano de ações que pretendiam modificar formas de produção e consumo da sociedade brasileira, cuja evolução do plano de ações seria medida em ciclos de implementação de forma que as ações pudessem ser acompanhadas e assim progressivamente sendo cumpridas. PASSARELLI, Rosana Pereira; CARVALHO NETO, Frederico da Costa, **Direito ambiental e socioambientalismo III**. CONPEDI/UnB, Florianópolis: CONPEDI, 2016. ISBN: 978-85-5505-154-8. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 21dez.16.

saneamento da poluição produzida e o problema é assumido pelos Estados onde elas se encontram (STIGLITZ, 2007, p.303).

2.1 A tutela para o direito ao meio ambiente saudável e a exploração industrial para o consumo.

Desde muito tempo antes dos horrores trazidos pelas guerras mundiais, é que tem reconhecida entre países, a necessidade de regulação da ação humana quanto às interferências no meio natural.

As primeiras tentativas de estabelecimento de tratados internacionais datam do ano de 1900 quando a Inglaterra reúne em Londres, países como Alemanha, Bélgica, França, Inglaterra, Itália e Portugal, para discutirem a respeito da necessidade da preservação de espécies de animais que estavam sendo caçados indiscriminadamente na África, reunião que originou a chamada Convenção para Preservação de Animais, Pássaros e Peixes da África, país esse que vinha sofrendo com a matança indiscriminada de animais, vez que serviam de local recreativo para a burguesia europeia realizar prática de safáris (RIBEIRO, 2001, p.54).

Tais foram as convenções iniciais que tratavam primariamente do tema: Londres, 1900 e 1933; Paris, 1923 e a preocupação já na época se pautava nas questões quanto à transnacionalidade quando os países juntos assumem compromissos para preservar as espécies e regulamentar a intervenção humana no meio ambiente, no mais, as iminentes possibilidades de conflitos internacionais por ausência de previsões e acordos entre países, mostrava a fragilidade da situação, levando em consideração que fatores como a poluição atmosférica, a poluição do solo e da água provenientes da industrialização não respeitavam – e ainda hoje, não respeitam fronteiras. (RIBEIRO, 2001, p.74).

Já em 1972, em Estocolmo, com o preâmbulo da Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, mais precisamente no item 06 da Declaração, nota-se a idéia pretendida para se defender e melhorar o meio ambiente humano e a proposta é meta imperiosa da humanidade, reconhecendo a grandiosidade da situação:

A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantêm as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

Embora a Convenção de Estocolmo não tenha sido a fonte primária da ideia de reconhecimento sobre as transformações humanas no meio ambiente³⁷; é pelo resultado da Convenção de Estocolmo que fica claro ter havido o entendimento e o reconhecimento mundial de que problemas que envolvem questões ambientais não ficam adstritos, não reconhecem e não estão limitados a fronteiras e que as gerações vindouras devem ter o direito de defesa e melhoramento do meio ambiente da qual também serão usuárias no futuro.

Tem-se o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável (GRANZIERA, 2009, p.32) refletindo o momento pelo qual a comunidade política internacional passava admitindo a necessidade de conciliação entre desenvolvimento econômico e social e reafirmando a importância da necessidade e a dependência humana quanto ao uso dos recursos naturais.

Cabe a observação feita por Eulálio Silva (2002, p.32) “a principal virtude da Declaração adotada em Estocolmo é a de haver reconhecido que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento eram e continuam a ser distintos dos problemas dos países industrializados”, porém não significa que as regras dos países em desenvolvimento devem ser mais brandas ou que a eles deve ser permitido poluir ou mesmo fabricar produtos nocivos ao meio ambiente e à população local.

Além disso, a exigência concreta de cooperação em matéria ambiental foi reconhecida em vários textos internacionais, sendo a Convenção de Estocolmo um dos textos que traz, mais precisamente em seu artigo 24, o princípio da cooperação internacional, assim como a Declaração do Rio de 1992, em seu princípio 07 que afirma especialmente a obrigação de cooperação entre Estados para que exista desenvolvimento sustentável (RUIZ, 2000, p.245).

Mesmo assim, não foi propriamente com a Convenção de Estocolmo, o princípio desse tipo de preocupação a qual envolvia vários países na intenção de elevar a questão ambiental a um patamar de garantia de direito humano.

³⁷ Nesse caso, utilizamos os ensinamentos de Luís Paulo Sirvinskas, em sua obra Manual de Direito Ambiental menciona a Confissão Negativa como um dos documentos mais antigos dos quais se tem conhecimento e que retrata a consciência do homem da antiguidade sobre as transformações que realizavam na natureza e a reação da natureza sobre as intervenções humanas devolvendo a resposta natural a tais intervenções sob a forma de alagamentos, enchentes, secas, entre outros. A Confissão Negativa consistia em uma confissão que o morto deveria levar consigo para comprovar que respeitava o que era sagrado aos deuses e representou um documento que deu base ao surgimento de muitos outros. **Manual de Direito Ambiental**. 11ed., São Paulo, Saraiva, 2013, p.74.

Conforme Cohen (2001, p.21) com o relatório “Os Limites do Crescimento” elaborado pelo Clube de Roma (1972) que se reforça a consciência pública sobre a crise ambiental, porém traz um entendimento reduzido sobre o consumo e não avalia as práticas de produção e abastecimento e os impactos dessas práticas para a crise ecológica.

O objetivo do relatório seria demonstrar a limitação dos recursos naturais pelo seu uso demasiado e foi o primeiro grande alerta científico, demonstrando com diagramas e ciência aplicada os impactos e a capacidade do planeta em assimilar a poluição e resíduos do crescimento econômico (FAAP, 2011 p.141).

A Declaração de Estocolmo serviu de base para a ECO-92, da qual foi fruto a Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano e que versava sobre a necessidade de existência de critérios e princípios, servindo de inspiração e guia para preservação e melhoria do meio ambiente humano; momento em que, também reconhece o meio ambiente em todas as suas formas (artificial ou natural) sendo essencial ao bem estar humano e para que o homem possa gozar de seus direitos fundamentais.

A Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano vai além; menciona que proteger o meio ambiente é uma questão fundamental que afeta diretamente o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, e que é desejo dos povos e dever de todos os governos; pregando a diminuição do distanciamento entre países industrializados daqueles que estão em desenvolvimento e reconhece a inexistência dos direitos humanos quando diz:

Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

Nota-se que há uma relação direta, entre os anseios a respeito da proteção e cuidado ambiental que são dispostos pela Convenção de Estocolmo, e àqueles direitos humanos trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que versam sobre o respeito aos direitos inalienáveis e sagrados do homem.

Torna-se um direito que surge através da movimentação social internacional com a evolução dos direitos anteriormente conquistados, migrando então, de uma etapa de conquista

de direitos, para uma nova etapa de conquista na qual são adicionados novos direitos, assim como pensa Granziera (2009, p, 51):

Os direitos do homem vêm evoluindo à medida que as sociedades, ao se desenvolverem, incluem novos temas nesse rol de direitos. O surgimento de novos direitos humanos é reflexo de um processo histórico, cujo dinamismo constitui um de suas características.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, verse sobre o respeito aos direitos inalienáveis do homem, não menciona, taxativa e explicitamente, a respeito da necessidade de preservação e conservação do meio ambiente como instrumento necessário para manutenção digna da espécie humana.

Assim, realizando uma análise sobre a importância dessa observação, realizamos uma avaliação dos artigos da presente Declaração, entendemos o artigo 25.1. como referencial indireto à questão:

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Sendo assim, todo ser humano, é digno a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, e embora o foco da Declaração seja o reconhecimento de direitos de proteção ao ser humano, implicitamente, reconhece que é digno a este, ter um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar – estes podem ser conquistados com trabalho, assistência do Estado, porém, é nosso entendimento de que se não há base sadia de um meio ambiente seja ele artificial ou natural, se isso não for garantido pelo Estado e não for objeto da mútua cooperação internacional entre os Estados e assim menciona o artigo 22:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Dessa forma, entendemos também que, não sendo o meio ambiente observado como parte interessante ao direito econômico e ao direito ao desenvolvimento dos povos, não estaremos atingindo o fim a qual se propõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos – que é garantir a todo o ser humano, de direito a um padrão de vida capaz de assegurar saúde e bem estar a si e a sua família e, que mesmo diante da ausência da clara a respeito desse direito.

Entendemos que, para que o ser humano tenha seus anseios satisfeitos pretendidos na Declaração, não se pode conceber para sua sobrevivência e permanência, um ambiente (meio ambiente) devastado.

Interessante buscar amparo no direito ambiental internacional junto a posição de Ruiz que diz: “O direito ambiental internacional constitui seguramente o galho mais recente e dinâmica do velho tronco do *iuris gentium*” (RUIZ, 2000, p.242).

Traz ainda, à discussão, uma série de princípios internacionais de direito ambiental, os quais ainda não são de aceitação e de exigência pacífica sedimentada a ponto de regerem comportamentos e serem exigíveis a todo os sujeitos do direito internacional.

Dentre os que mais nos aproveitam em que pese a importância de todos os demais, é o princípio que diz acerca da prevenção do dano ambiental extra fronteiras, o qual trazemos ao presente estudo pois, nota-se que a abrangência do assunto repercute entre Estados, já que poluição não respeita fronteiras:

A fundamentação deste princípio radica na ideia de que a diligência devida, o uso racional dos recursos, e, por fim a boa-fé são paradigmas comuns a todos os ordenamentos jurídicos nacionais e formam parte dos princípios gerais do Direito Internacional. Se trata de uma regra básica de boa vizinhança que traduz no velho brocardo romano ‘*sic utere tuo ut alterum non laedeas*’ (usar sua própria propriedade de modo a não ferir a outros) convertido em pauta de comportamento dos Estados e no terreno ambiental.

Assim como nos chama a atenção, o princípio de cooperação internacional para proteção do meio ambiente – já mencionado anteriormente bem como o princípio de participação cidadã que corrobora o entendimento a respeito da existência de uma conexão existencial de um direito humano ao meio ambiente no plano internacional:

Embora as considerações que se seguem sejam claramente no âmbito dos princípios propriamente internacionais, é preciso reconhecer que o princípio da participação cidadã ocupa um terreno compartilhado com o Direito Estatal no qual tem seu assento definitivo. Também é clara a relação que o princípio da participação cidadã mantém com a doutrina de direitos humanos, caminhando para confirmação da existência de um direito humano ao meio ambiente internacionalmente. Ambos os recursos confirmam mais uma vez, o caráter multidimensional deste setor do ordenamento internacional.

Podemos conceber assim, que direito ao meio ambiente saudável, tem conexão direta com a afirmação de um direito humano, tratando-se de caráter multidimensional no ordenamento internacional, em especial visto que as poluições e os impactos adversos gerados em um país não respeitam, necessariamente, os limites territoriais, soberanias e ou fronteiras.

Seguindo a necessidade humana de evoluir, trinta e oito anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, surge a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) reconhecendo explicitamente o desenvolvimento como processo econômico, social, cultural e político abrangente, além de considerar que sob as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁸ todos têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades consagrados nesta Declaração possam ser plenamente realizados como consta disposto no artigo 10:

Artigo10. Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, a níveis nacional e internacional.

De toda forma, é certo que a Declaração de Estocolmo serviu de base para a ECO-92, trazendo uma abordagem voltada para a atenção e entendimento da necessidade de se modificar os padrões de produção e consumo.

Assim, a meta trazida em 1999, pela Oxford Commission on Sustainable Consumption³⁹, consistia na busca por métodos de produção mais limpa e o gerenciamento direto dos recursos naturais, além de ter foco, também, as políticas de consumo – o que ocorreu graças ao consenso entre os países de que reduzir a marcha, e acertar a rota das práticas de produção e consumo da modernidade era necessário.

Hans Jorh, contribui com uma analogia ao comparar as organizações econômicas e a economia com organismos biológicos onde as células, numa conexão de trabalho entre si, sejam elas pequenas ou grandes, cada uma independentemente de seu tamanho, tem uma função e que ao final, juntas, produzirão um resultado de todo o processo produtivo de trabalho. Segundo o autor, tanto na natureza – como na economia, os trabalhos básicos e vitais ocorrem no interior dessas células e entre elas, convertendo a informação tecnológica em resultados-produtos (JORH, 1994, p.138).

³⁸ Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21/capitulo-01-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 21 nov.2015.

³⁹ No ano de 2001 foi emitido o relatório Consumption Opportunities que surgiu dos a partir das discussões e desafios levantados na ECO-92 a respeito das formas de consumo que impactam severamente o meio ambiente correlacionado ao direito de desenvolvimento mundial, em suma, o relatório comporta uma serie de estratégias para a mudança nos comportamentos mundiais quanto ao consumo. Disponível em: <<http://www.unep.fr/shared/publications/pdf/3000-ConsumOpportunities.pdf>> Acesso em: 15.out.2016.

Em ambos os casos, tanto na economia quanto na natureza, os recursos são limitados, obrigando a existência da eficiência: fazendo-se o máximo de produtividade com o mínimo possível de recurso dispendido.

Na ordem jurídica brasileira, a Conferência de Estocolmo (1972) trouxe reflexos positivos para o Brasil, visto que no ano seguinte à sua realização, em 1973, foi criada a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), iniciando a estruturação dos órgãos ambientais brasileiros⁴⁰, juntamente com o Instituto Brasileiro de Defesa Florestal (IBDF) com a Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e com a Superintendência de Desenvolvimento da Borracha (SUDHEVEA), formavam as instituições brasileiras responsáveis pela gestão e controles ambientais, futuramente, em 1989 com a unificação das instituições, formou-se o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, responsável pela gestão ambiental no nível de competência federal.

De grande importância ao direito brasileiro foi a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, elaborada no período de Estado forte (1981) no qual a sociedade pouco ou quase nada participava na construção de políticas públicas; a política foi responsável por transferir aos Estados e Municípios funções de controle ambientais que antes pertenciam à competência apenas federal, e demonstravam, no dizeres de Silva-Sanchez (2000, p.20), a redescoberta a respeito da noção de direitos e da própria noção de cidadania; nesse ínterim, novamente através das lutas e reivindicações sociais como forma de conquista de novos direitos, fortaleceu-se e ampliou-se o direito a um meio ambiente saudável.

A organização e a reestrutura interna dos órgãos brasileiros de controle ambientais, foi a resposta do governo às demandas internacionais apontadas na I Conferência Internacional do Meio Ambiente (Estocolmo-1972), refletindo diretamente na criação da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Declaração de Estocolmo (1972) trouxe em seu corpo vinte e seis princípios, os quais foram absorvidos pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 no sentido de dar efetividade, no direito brasileiro, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do homem, de forma que a todos, difusamente, seja protegido e posteriormente servido o uso do recurso natural. (SIRVINSKAS, 2013, p.152).

⁴⁰ A Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) foi criada pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, pelo Ministério do Interior. Alterado pelo Decreto nº 99.604 de 13 de outubro de 1990, coloca a SEMA como órgão assistente do Presidente da República.

Conforme menciona Jose Afonso da Silva, “a Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados” (SILVA, 2010, p.69).

Interessante o apontamento feito por Milaré (2011, p.186) quando menciona o artigo 225 da Constituição Federal, e a proteção do meio ambiente como princípio da ordem social e econômica, ressaltando que o capítulo que trata do Meio Ambiente está inserido no contexto da Ordem Social e é esta a meta de toda a ação do poder público e da sociedade em geral, sendo que a ordem econômica deve, por suas características e valores específicos, estar subordinada à ordem social e, como consequência, o desenvolvimento deve ser um instrumento para alcançar um objetivo social maior.

O meio ambiente como fator diretamente implicado no bem-estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade e dos abusos das liberalidades que a Constituição confere aos empreendedores. Aliás, a própria ordem econômica, analisada em seguida, requer garantias de obediência às regulamentações científicas, técnicas, sociais e jurídicas relacionadas com a gestão ambiental. (MILARÉ, 2011, p.187).

Entendemos que o direito brasileiro, por efetivar os princípios trazidos pela Convenção de Estocolmo travestindo-os no artigo 225 da Constituição Federal, deixa claro que não deve haver a subordinação da ordem social à ordem econômica e assim fica evidente que o desenvolvimento deve ser almejado, mas que exista uma harmonização entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida humana difusamente a toda sociedade; esse equilíbrio torna-se primordial.

Foi com o despertar da comunidade internacional sobre atividades impactantes e degradantes da qualidade ambiental diante dos processos de desenvolvimento que as nações vinham sofrendo, que muitas respostas, através da criação de leis foram dadas.

E é nesse sentido que normas foram trazidas à discussão e houve a adoção de novos comportamentos como, por exemplo, quanto à regulamentação de padrões de consumo, uma vez que se torna necessária haver a conscientização do consumidor para aspectos importantes de escolha e também de critérios de poluição e meio ambiente.

Para demonstrar esse entendimento internacional comum, é importante referenciar a Resolução n.º39/248, de 1985, das Nações Unidas sobre Proteção do Consumidor, que traz

em seu teor, uma série de requisitos e normas internacionais que visam à proteção do consumidor.

Segundo Filomeno (2007, p.721) as normas trazidas pela Resolução n.º39/248, de 1985 tinham como objetivo, oferecer diretrizes para países – em especial países em desenvolvimento, para que estes as utilizassem na confecção ou aperfeiçoamento de suas leis existentes.

É pertinente demonstrar que dentre essa gama de requisitos, consta a necessidade de que governos desenvolvam programas educacionais para conscientização de consumidores, para que estes escolham acertadamente bens e serviços, bem como trazem requisitos que recomendam aspectos importantes a serem considerados com referência à poluição e ao meio ambiente (FILOMENO, 2007, p.719).

Houve movimento mundial sobre a necessidade de novos padrões de produção e consumo, sendo reconhecidamente necessário, também que as indústrias adotassem novas formas de produção mais limpas e ambientalmente sustentáveis contribuindo com o desenvolvimento sustentável.

Dentre muitos instrumentos utilizados para essa finalidade, o Processo de Marrakech, discutido no Marrocos (2002), foi adotado como instrumento efetivar os novos padrões, e trazia como marco teórico a Política Nacional do Meio Ambiente e a Convenção de Estocolmo.⁴¹

Fruto da Agenda 21 adota-se uma abordagem internacional no sentido de ser uma tentativa para modificar os padrões reconhecidamente como padrões de consumo insustentáveis – onde os países devem se empenhar reduzindo o desperdício e envolvendo indústrias, governos e pessoas e a questão prioritária seria como operacionalizar todas as ações identificadas para uma produção sem desperdícios e na promoção de padrões sustentáveis de consumo.

⁴¹ PASSARELLI, Rosana Pereira; CARVALHO NETO, Frederico da Costa, **Direito ambiental e socioambientalismo** III CONPEDI/UnB, Florianópolis: CONPEDI, 2016. ISBN: 978-85-5505-154-8 Disponível em: www.conpedi.org.br. Discorrem sobre a adoção da indústria de novos padrões de produção mais limpa, surge como resultado da demanda social que, para enxergar, de fato, o consumo e a industrialização como autores principais do atual cenário. Os ideais da Agenda 21 quanto às questões do consumo trazia o capítulo quarto inteiro devotado ao consumo, trazia a proposta de áreas de programas e avaliação de padrões insustentáveis de produção e consumo alinhado às necessidades de implementação de políticas públicas de estímulo a novos comportamentos.

Houve grande esforço no sentido de perseguir a multidisciplinariedade no assunto de forma que existissem posições normativas com respeito ao consumo, ao meio ambiente e considerando a necessidade de desenvolvimento (COHEN, 2001, p.11).

Evidente que embora o despertar das nações para a questão de produção e consumo não se deu ao léu por mero senso ambiental e ecológico; o processo de Marrakech foi um importante mecanismo de implementação para determinar novas formas de produção e consumo sustentáveis, sendo ferramenta para que fossem permeadas ações que impactaram nos comportamentos das indústrias, das organizações não governamentais e da sociedade em geral.

Interessante notar que os movimentos de evolução dos mercados e da economia pós-revolução industrial e pós guerras trouxeram a evolução ao mesmo tempo a insegurança e a incerteza sobre de que modo seria construída a sustentabilidade para o futuro, assim, o conceito de desenvolvimento sustentável inicialmente apresentado no Relatório de Brundtland reconhecia a necessidade e o direito ao desenvolvimento da humanidade, demonstrado também, que a essência desse desenvolvimento se traduzia em um processo de mudança e transformações da sociedade e em sua forma de pensar e agir, que trabalhadas de forma harmônica, reforçariam o potencial de sustentabilidade e, além de tudo, entendemos que o processo depende, essencialmente de regulamentações e movimentos direcionados a reestruturar as formas e padrões produtivos e consumistas.

3 A industrialização, o meio ambiente e o consumo: é possível conciliar?

3.1 A utilidade aplicada à exploração econômica do meio ambiente.

Desde os tempos mais remotos, o homem interfere nos recursos naturais e modifica o ambiente para atender as suas pretensões – sejam elas de conquistas de novos territórios, modificações para atender às necessidades básicas de sobrevivência ou mesmo apenas para demonstrar sua capacidade de poder e domínio do local onde se encontra (BLAINEY, 2004, p.135).

Essa apropriação do meio natural trouxe, através dos tempos, a certeza de que a natureza estava à disposição e para o domínio do homem que entendia que seria possível o progresso da humanidade somente através da transformação da natureza (SOUZA & MEZARROBA, 2013, p. 232).

De fato, a humanidade através da idealização do desenvolvimento e do progresso aliado, encontra respaldo no capitalismo e coloca a natureza na condição de fornecedora de matéria prima a serviço do homem.

O homem se auto colocou como centro do Universo; ser autorizado diretamente por Deus ao qual a natureza deve entregar sua substância para apropriação e compreensão humana e não tomou, ainda, consciência de que a produção industrial é uma reprodução de elementos da natureza e que não há produção sem uso de recursos da natureza e, não é privilégio do modo de produção capitalista a destruição das suas bases naturais de reprodução (DERANI, 2008, p. 77).

Assim, da mesma forma, Fabio Konder Comparato (2011, p.18) contribui no sentido de afirmar que o homem perfaz indefinidamente sua própria natureza – por assim dizer, inacabada – ao mesmo tempo em que “hominiza” a Terra, tornando-a sempre mais dependente de si próprio⁴².

⁴² COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.p.18.

A necessidade de satisfação das necessidades humanas levou o homem a dar ao meio ambiente um caráter “utilitário”⁴³ para satisfação de seu prazer e aliando ciência e a tecnologia, possibilitou que o homem avançasse em busca de novos horizontes, tornando as necessidades humanas cada vez mais elevadas em detrimento ao meio ambiente natural.

Entendemos que a partir da adoção dessas posturas justificadas pelo utilitarismo, e pelo princípio da utilidade, há um princípio que aprova ou desaprova toda e qualquer ação humana – inclui-se nisto as ações governamentais que trabalham de acordo com os níveis de satisfação do homem; de forma análoga, entendemos que as ações industriais também estão inseridas neste contexto já que são ações que pretendem a satisfação de um público determinado: seus proprietários ou acionistas.

Para reforçar a linha utilitária apresentada aqui quanto ao uso do meio ambiente pelas indústrias e também não excluindo as interferências humanas individuais em geral, é necessário, para conclusão do pensamento, conceituar o que é utilidade, para tanto, mais uma vez utilizamos a obra de Clarence Morris (2015, p.262), que dispõe:

Por utilidade entende-se a propriedade de qualquer objeto, pela qual tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade ou a impedir que aconteça o dano, a dor, o mal ou a infelicidade para a parte cujo interesse está sendo considerado; se essa parte for a comunidade em geral, então a felicidade da comunidade; se um indivíduo particular, então a felicidade desse indivíduo.

Assim, entendemos o caráter puramente utilitário que é dado ao meio ambiente. A utilidade é princípio que o homem aplica ao meio ambiente, em especial, como já mencionamos anteriormente, o sistema capitalista, que adota esse princípio para atender à sua finalidade básica, corroborando esse entendimento, ao mesmo tempo, importante afirmar que a obtenção do lucro não se trata de objetivo proibido, muito pelo contrário, uma vez que entendemos que as empresas necessitam do lucro para continuar operando e gerando desenvolvimento no local onde estão alocadas, contribuindo com a geração de empregos e renda, recolhimento de impostos, entre outros fatores que contribuem para o desenvolvimento econômico do local onde estão inseridas.

⁴³ Nesse sentido, utilizamos do pensamento de Jeremy Bentham, estudado por Clarence Morris, no livro **Os Grandes Filósofos do Direito**, Editora Martins Fontes, p. 262, que contribui dizendo que a natureza da espécie humana possui dois senhores soberanos – a dor e o prazer, sendo estes os fatores que determinam e governam as ações humanas, para tanto, o princípio da utilidade reconhece a sujeição do homem e traz como objetivo humano a satisfação da felicidade através das mãos da lei e da razão.

Joseph Stiglitz (2007, p.303) coloca que o objetivo máximo da empresa é a obtenção do lucro a um menor custo possível, maximizando a riqueza, e, de fato, a necessidade da exploração econômica é iminente nesse ciclo de produção, abastecimento e consumo, entretanto deve-se ter certa medida na exploração econômica, tendo em vista a limitação do recurso natural bem como os controles para evitar a poluição.

Isso se dá somente através da existência da lei e, assim, surge a necessidade da norma para regulamentar a interferência no meio ambiente levando-se em consideração que não há produção sem uso de recursos da natureza (DERANI, 2008, p.77).

Justifica-se o que assim diz Eros Grau (2015, p.162) quando afirma a existência do direito para a sociedade e não a sociedade para o direito.

Na Constituição Federal de 1988, o legislador é claro ao dispor, no Título VII, Capítulo I, “Dos princípios Gerais da Atividade Econômica”, que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, baseada em princípios, dos quais, os que mais nos interessa como objeto deste estudo é o princípio da defesa do meio ambiente face à necessidade de exploração deste para o consumo.

Seguindo o pensamento de DERANI (2008, p.77) é real a necessidade da existência das normas protetivas ao meio ambiente para que exista uma limitação da ação humana, ao mesmo tempo em que seja permissiva e viabilizadora da exploração ambiental para satisfação das necessidades humanas, tolerando-se até mesmo níveis de poluição, levando-se em consideração os limites permissivos aceitáveis de poluentes lançados no meio ambiente.⁴⁴

De fato, para satisfação do consumo reconhecido como uma necessidade humana, a exploração do meio natural e a produção industrial são necessárias, de tal forma que não se concebe a existência de consumo, produção, circulação de riquezas e desenvolvimento sem que haja a industrialização e a consequente poluição.

Quando trazemos à pauta de estudo a análise sobre o modo operacional das indústrias em especial as multinacionais que, por sua natureza expansiva em busca de redução de custos com operação, mão de obra, maximização de lucros para satisfação de seus acionistas, entre outros motivos, ultrapassam as fronteiras de seus países de origem em busca de novas formas

⁴⁴ Como exemplo citamos dentre outras, a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 430 de 13 de maio de 2011 que complementa e altera a Resolução nº 357/2005 e dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=646>>. Acesso em: 25 out. 2016

de crescimento e expansão, deixam para a população local, um rastro “elegantemente” disfarçado de desenvolvimento (LATOUCHE, 2009, p.103).

Entendemos que se trata de um problema atual, fruto da necessidade expansionista das empresas que estão em busca de mais eficiência operacional, menores custos de produção, mão de obra mais barata e menores recolhimentos de impostos sendo, assim parte de sua estratégia empresarial mais conservadora⁴⁵.

Importante o pensamento de Latouche (2009, p.16), ao afirmar que estamos inseridos em um sistema que prega a acumulação ilimitada e o consumo desenfreado e que esse sistema é fadado ao crescimento. Em tempos de desaceleração temos crise.

Cabe-nos questionar sobre a possibilidade de conciliar a exploração econômica do meio ambiente para produção e consumo com a sustentabilidade – é de fato, possível?

Paulo Affonso Leme Machado contribui no sentido de responder ao questionamento, para que possamos chegar à uma conclusão final, segundo Machado (2015, p.80), existe um “antagonismo” entre os termos desenvolvimento e sustentabilidade e se torna fático quando não existe harmonização entre os interesses da indústria e as relações desta com o meio ambiente, que fica ainda mais evidente quando há a ausência de leis regulamentadoras das ações empresariais, justificando a necessidade da existência das normas que regulamentam as atividades, inclusive quantitativamente⁴⁶ quando permite determinados limites que seriam aceitáveis de poluição produzidos por um determinado processo produtivo.

De fato, para que isso ocorra, o Estado deve se fazer presente e, para que a economia seja eficiente, as empresas devem levar em conta o impacto de suas ações tanto sobre os empregados, sobre o meio ambiente, quanto sobre as comunidades em que atuam (STIGLITZ, 2005, p.306).

⁴⁵ Michael Porter coloca algumas questões que devem ser revistas quando dizem respeito à estratégia empresarial. Para ele, os recursos naturais não são tão importantes como o ambiente que estimule a produtividade e, não é a abundância de recursos naturais que determinará a extraordinária produtividade almejada e há a latente necessidade de rever antigos modelos econômicos que ainda hoje reafirmam a prosperidade baseada em recursos naturais infinitos. PORTER, Michael. **Estratégia e Planejamento**: autores e conceitos imprescindíveis. Coletânea HSM Management. São Paulo: Publifolha, 2002. p.32

⁴⁶ Cite-se novamente para esse exemplo a existente dentre outras normas, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 430 de 13 de maio de 2011 que complementa e altera a Resolução nº 357/2005 e dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=646>>. Acesso em: 25 out. 2016.

Avaliando a questão sob a perspectiva do direito econômico, parte-se do pressuposto que, segundo entendimento de Muller (2005, p.96), o objetivo dos legisladores é maximizar o bem estar social, de forma que o intuito da lei bem como a forma em que estas são escritas e implementadas tenham essa finalidade.

De toda forma, ainda assim, não podemos nos esquecer de que o desenvolvimento “é uma tomada de poder, e este poder pode servir para preservar e para enriquecer o meio ambiente, e não somente para devastá-lo”. (SEN, 2010, p.38)

Na visão de Latouche (2009, p.15), o crescimento ao qual estamos fadados, é responsável pela interferência no meio ambiente: temos crédito; a publicidade faz com que criemos nossas necessidades, o consumo é abertamente incentivado, as pessoas são levadas a utilizar o crédito ofertado e ao mesmo tempo em que os bens adquiridos têm data definida para defasagem, seja através do incentivo de novas necessidades, seja através da durabilidade de determinados bens (obsolescência).

Esses três fatores, juntos são responsáveis por dar fôlego ao crescimento: o consumidor dita o ritmo, a fábrica atende suas demandas, a economia é movimentada. Quanto mais crédito, mais publicidade, mais criação de necessidade de aquisições, mais descartes e mais desperdícios de recursos naturais; há uma sistemática criada que aparenta a ilimitação dos recursos.

Tais atitudes permissivas por parte de determinados Estados corroboram o pensamento de Latouche (2009, p.15); para ele, há a perda da referência entre a natureza e a produção econômica.

Em que pese a existência do princípio de direito ambiental do poluidor pagador, bem como a tipificação penal do crime ambiental trazido pelo artigo 54, caput da Lei nº 9.605/1998⁴⁷ entendemos que, mesmo que exista a tipificação do crime e a possibilidade de sanção mediante pagamento pelo dano causado ao meio ambiente, o direito de todos a um ambiente saudável não pode sofrer limitações do Poder Público – corrigir qualquer poluição causada por uma operação incorreta, pode evitar uma sanção administrativa, entretanto não evita a sanção penal (MACHADO, 2015, p.180).

⁴⁷ Política Nacional do Meio Ambiente que diz que é crime: “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição gradativa da flora”. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 20 dez.2015.

Da mesma forma, atribuir única e especificamente a responsabilidade ao princípio do poluidor pagador, e que este seja suficiente para conclusão de um prejuízo ambiental, seria aceitar e permitir que pode poluir aquele que pode pagar.

Neste caso, as multinacionais que são detentoras de grandes fortunas estariam “autorizadas” a poluir e – se necessário fosse, pagar pelo dano causado sem maiores problemas em decorrência disso e o desenvolvimento não pode ser concebido com importância superior à necessidade de preservação e conservação daquilo que se tem.

O desenvolvimento é um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade e, quando se concebe o desenvolvimento como uma expansão da liberdade concreta dos indivíduos, o engajamento pessoal destes nas atividades que visam a preservar o meio ambiente procede diretamente do processo de desenvolvimento (SEN, 2015, p.135).

Para entender o sentido da palavra desenvolvimento, devemos entender que

A origem do desenvolvimento é a porta de entrada, cartaz principal, para melhoria da qualidade de vida de pessoas dos países mais pobres - que até mesmo não surpreendentemente sabemos que são países em desenvolvimento. Enquanto essa definição não tem amparo legal, ordinariamente podemos inferir como ideia de desenvolvimento, as mais variadas agendas para desenvolvimento e nas quais indicadores são empregados nestes reportes e considerados países em experiência de desenvolvimento. (DERNBACH, 2011, p.4).

Assim trazemos novamente a ideia de John Dernbach⁴⁸ que contribui para melhor entendimento a respeito da integração entre desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

A ideia central do desenvolvimento sustentável é a integração da proteção ambiental com o desenvolvimento. Ao invés do desenvolvimento ocorrer à custa do meio ambiente, ou a proteção ambiental ao invés do desenvolvimento, a ideia é alcançar a ambos: desenvolvimento e proteção ambiental ao mesmo tempo (DERNBACH, 2011, p.4).

Nessa mesma linha de pensamento, Norma Sueli Padilha colabora no sentido de demonstrar uma nova abordagem e leitura do ordenamento jurídico ambiental:

Um salto em direção a um novo paradigma da constitucionalidade ambiental que determina toda uma nova abordagem e leitura do ordenamento jurídico ambiental, pois não mais coloca a natureza em segundo plano nem desconsidera sua importância, não só para a sadia qualidade de vida de todos, mas também como ser

⁴⁸ Segundo DERNBACH, John C., **Creating the Law of Environmentally Sustainable Economic Development**. *Pace Environmental Law Review*, Estados Unidos da America, v.28, n.3, 2011 p.4: “The core idea of sustainable development is the integration of environmental protection with development. Instead of development at the environment’s expense, or environmental protection instead of development, the idea is to achieve both development and environmental protection at the same time.”

autônomo, digno de respeito e consideração em si e por si mesmo. (PADILHA, 2010, p.164).

Assim sendo, entendemos que questões ambientais devem estar presentes e, ao contrário de serem preteridas, devem estar integradas com o desenvolvimento – sendo esse o ponto chave da questão, não apenas considerando as necessidades de desenvolvimento à custa do meio ambiente ou – até mesmo, somente proteger o meio ambiente e não se desenvolver, ambos devem ocorrer em conjunto.

3.2 A sustentabilidade como princípio fundamental para o direito.

Sob outro aspecto é importante ressaltar que sustentabilidade⁴⁹ é um termo abrangente e não pode ser considerado único e tão somente como práticas de proteção ao meio ambiente como, por exemplo, realizar a coleta seletiva de lixo, evitar a poluição e entre outras medidas mitigadoras para evitar problemas ambientais.

O agir sustentável, ser sustentável, envolve óticas⁵⁰ diferentes e que envolvem outras dimensões que também serão abordadas nas linhas adiante.

Tomando como exemplo para definição a respeito do que é Sustentabilidade, Juarez de Freitas (2012) traz cinco dimensões sob as quais se traduzem a sustentabilidades: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental (FREITAS, 2012, p.55).

Dessa forma, como mero exemplo ilustrativo para melhor entendimento, representaremos a sustentabilidade como uma árvore na qual existem cinco folhas - cada folha representa uma dimensão: a dimensão social, a dimensão ética, a dimensão jurídico-política, a

⁴⁹ O conceito internacional para o termo sustentabilidade foi apresentado em 1987 pelo Relatório Nosso Futuro Comum (Comissão de Brundtland) e reconheceu oficialmente o conceito: “Um novo tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano, não apenas em alguns lugares e por alguns anos, mas em todo o planeta e até um futuro longínquo. [...] O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades. [...] em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.” (CMMAD, 1991, p. 04, 46 e 49).

⁵⁰ A respeito da abordagem trazida neste estudo, cumpre esclarecer que a abordagem é utilizada em caráter de comparação, já que temos o diferente posicionamento entre Juarez de Freitas e Canotilho, posicionamentos que não se confundem diante da sistemática adotada pelo Direito Português aplicado por Canotilho em seu pensamento e que entende apenas três vertentes para a sustentabilidade.

dimensão econômica e a dimensão ambiental – todas, pertencentes a um mesmo troco para que assim possamos atribuir à essa árvore o nome de sustentabilidade.

Avaliar a sustentabilidade analisando uma única folha da árvore afirmando que sustentabilidade é equiparada a um único conceito, e afirmar que o conceito seria correto ao ser representado único e tão somente pela sustentabilidade ambiental, seria entender e conceituar de forma incompleta o assunto que deve abranger o enfoque sistêmico.

Sustentabilidade é princípio e, na qualidade de Princípio a contribuição de Alexy (2015, p.115) é convergente quando diz a sobre a amplitude de princípio: “Princípios podem se referir tanto a direitos individuais quanto a interesses coletivos”.

Utilizando de uma interpretação lógica a respeito do termo, e nos utilizando do pensamento do autor supracitado, concluímos que em se tratando tanto de direitos individuais quanto de interesses coletivos, o meio ambiente pertence à classe de interesses coletivos já que tem sua importância tanto no âmbito individual quanto em âmbito coletivo e que pertence também a uma pequena parte da qual a da sustentabilidade é um objeto maior.

Nesse sentido Juarez de Freitas (2012, p.39) coloca que “a sustentabilidade não é princípio abstrato ou de observância protelável: vincula plenamente e se mostra inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental de bens e serviços”⁵¹ e não pode ser apenas considerado como simples chamamento e apelo de marketing, adotá-lo e denominá-lo suficiente quando se pratica a coleta seletiva, quando se evita a poluição, ou mesmo admitir que contribuir com menor pegada ecológica⁵², sejam práticas que definam e determinam o que é a Sustentabilidade.

Para o autor sustentabilidade é princípio constitucional.

Princípio da Sustentabilidade é princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar. (FREITAS, 2012. p. 41.)

Dessa forma, entendemos que o Estado é responsável quanto à permissão de uso de recursos naturais por parte da indústria de exploração, ao mesmo tempo em que se reconhece

⁵¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**. São Paulo: Editora Fórum. 2012.

⁵² A pegada ecológica é uma métrica orientado a dados que nos diz como estamos perto da meta de vida sustentável e permite calcular a pressão humana sobre o planeta (footprint). Disponível em <<http://www.footprintnetwork.org>>. Acesso em: 19 de nov. 2015.

que o grande desafio ambiental é quanto à utilização de bens de todos (meio natural) onde se exige uma efetiva participação e atuação do Estado e da provisão social, além de desenvolver valores sociais e disseminar um senso comum de responsabilidade que por si, fossem efetivos para que naturalmente se reduzisse a necessidade da ação impositiva do Estado.⁵³

Intencionalmente trazemos aqui para o estudo, o retorno dos anseios da burguesia do século XVIII quando esta passa a exigir que o Estado reconhecesse direitos exigindo liberdade para exercitar seus atos de comércio, rechaçando o Estado de forma que este se abstivesse de seu papel controlador⁵⁴.

Nos dizeres de Dornelles (2013, p. 28), estes direitos humanos de primeira dimensão traduzem-se nas lutas da burguesia revolucionária fundamentada na filosofia iluminista e no liberalismo contra o absolutismo.

A intervenção estatal tem a finalidade de criar situações sociais e econômicas que por meio da liberdade positiva garanta o exercício dos direitos humanos por todas as pessoas. Os seres humanos são considerados em uma perspectiva coletiva fundada na axiologia da igualdade⁵⁵.

Dessa forma, entendemos que esses direitos civis e políticos que exigem do Estado a ausência de sua intervenção para que o exercício destes direitos seja pleno.

O Estado assume a posição de não intervencionista, deixa de agir e as pessoas, nestas se incluem o empresário e sua empresa – passam a ter liberdade para exercer suas atividades econômicas; porém há que se considerar que trata-se de uma liberdade limitada pela lei para que se caminhe rumo à sustentabilidade e, conseqüentemente ao desenvolvimento.

De fato, conforme Frederico da Costa Carvalho Neto⁵⁶, [...] há uma incompatibilidade entre o interesse público e o interesse privado, entre o da coletividade e o

⁵³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia de Bolso, 2015.

⁵⁴ CORTIANO JR, Eroulths. **O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas**. São Paulo: Renovar, 2002, p.90

⁵⁵ BENACCHIO, Marcelo; NASPOLINI SANCHES, Samyra H.D.F. A efetivação dos direitos humanos sociais no espaço privado. In: Baez, Narciso Leandro Xavier; Branco, Gerson Luiz e Porciúncula, Marcelo. **A problemática dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Unoesc, 2012.

⁵⁶ Frederico da Costa Carvalho Neto trata, em seu artigo Automóvel e Sustentabilidade, aborda aspectos históricos sobre o surgimento e, dentre outros aspectos, a perversa combinação entre a iniciativa privada e o poder público na prestação dos serviços públicos, da política de concessão de crédito para aumento do consumo e da omissão do Estado em relação à sustentabilidade bem como o descumprimento de suas próprias políticas públicas que acabam por competir com os interesses da indústria. CARVALHO NETO, Frederico da Costa. **Automóvel e Sustentabilidade**. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, Grupo de Trabalho de Direito e Sustentabilidade II, 2014

do empresário concessionário. Enquanto a função do Estado é servir a quem precisa, a busca do empresário é servir a quem lhe retribui [...] e essa crítica se mostra verdadeira no sentido de que em determinadas situações, os interesses antagônicos entre o da coletividade se chocam com os interesses das indústrias, prevalecendo os interesses do poder econômico industrial.

O desenvolvimento é necessário para evolução das nações, ao mesmo tempo em que também é possível entender que nenhum desenvolvimento é saudável, sustentável se não estiver amparado pelo princípio da sustentabilidade que deve por sua vez, ser avaliado sob enfoque holístico, e ter o objetivo de ser a pedra fundamental do ordenamento jurídico para que sustente tudo o que será proveniente desse ordenamento.

O conceito de sustentabilidade⁵⁷ deve ser visto dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável e ser tido como princípio basilar de um Estado Democrático, de forma que a sustentabilidade deve estar além da preocupação ambiental.

A sustentabilidade ambiental não é menos importante, contudo, não deve ser preterida; é fundamental considerar todas as facetas da sustentabilidade analisando-a de forma holística para que seja incluída como uma preocupação basilar nas questões contemporâneas e não tratada meramente como modismo para defesa de ideais passageiros ou modismos.

O texto constitucional em seu Capítulo I, Título VIII “Da Ordem Econômica e Financeira”, o inciso VI trata sobre a defesa do meio ambiente como princípio a ser seguido; na sequência, o artigo 225, Capítulo VI “Do Meio Ambiente”, traz as nuances do conceito de sustentabilidade quando menciona a preocupação ambiental no sentido de exigir, como dever do Poder Público e da coletividade, de proteger o meio ambiente para preservação deste para as gerações presentes e futuras.

Identifica-se a pretensão solidária quanto ao futuro das próximas gerações.

Essa idéia de solidariedade intergerações, retratada por Canotilho⁵⁸, traduz seu pensamento demonstrando que o conceito de sustentabilidade implica uma tentativa de

⁵⁷ A expressão sustentabilidade surge em 1980, no relatório da **International Union for the Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN)**, World Conservation Strategy, que sugeria esse conceito como uma aproximação estratégica à integração da conservação e do desenvolvimento coerente com os objetivos de manutenção do ecossistema, preservação da diversidade genética e utilização sustentável dos recursos. Disponível em < <https://portals.iucn.org/library/efiles/edocs/WCS-004.pdf>>. Acesso em: 28 jan.16.

equilíbrio entre os sistemas econômico, sociocultural, ambiental, e por fim, de todos os demais aspectos institucionais relacionados com o conceito de governança e cujo conceito deveria estar presente na base constitutiva de um Estado, sendo tratada como princípio basilar norteador da formação do Estado e de suas ordens de comando não se limitando ao direito ambiental.

O contraponto quanto às idéias de Canotilho trazidas a este estudo, diz respeito a uma análise complementar aos pilares econômico, sociocultural e ambiental e, a análise que pode ser feita a respeito, trata a sustentabilidade de forma que não sejam preteridos outros direitos, mas sim, complementados.

Entendemos que as ordens de comando advindas do Estado – sejam ordens de comando, ou ordens de regulação, de sanção, e todas as demais, devem ser remetidas ao princípio do desenvolvimento sustentável devem considerar em seu teor, questões ambientais, sociais, culturais, econômicas incutidas em todas as decisões políticas – e assim o pilar do sistema democrático estaria fortemente embasado pelo princípio da sustentabilidade, porém não única e exclusivamente pela sustentabilidade de cunho ambiental e também não tão somente pelos pilares econômicos, socioculturais.

Tomamos como mero exemplo a evolução da política ambiental em Portugal desde os anos 70 e 80 quando passou se a abordar com maior atenção as questões ambientais tradicionais (proteção das espécies, melhoria da qualidade do ar e da água através de redução de poluentes), de forma que a problematização é posta de forma sistematizada, levando-se em consideração as consequências ambientais de decisões políticas abrangendo-se as demais áreas: agricultura, energia, transportes, pesca, desenvolvimento regional, realizando dessa forma uma abordagem coerente dos desafios ambientais.⁵⁹

⁵⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review** 2010, Vol. VIII, nº 13, 07-18 in: O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional, p. 9

⁵⁹ Conforme documento emitido pela Comissão Europeia chamado **Compreender as políticas da União Europeia: Manuscrito**. Comissão Europeia, Bélgica, 2014. Ressaltamos que embora o objetivo e o objeto deste trabalho não seja a utilização do direito comparado, nem das minúcias das formas de ação e decisão de cada Estado, mas somente a título de mera ilustração a respeito sobre a forma que cada Estado soberano pode “enxergar” a sustentabilidade, bem como das formas de cada um para atingir a sustentabilidade. Por esse motivo, tomamos o exemplo de Portugal, onde há dois documentos de referência obrigatórios: a Estratégia Nacional do Desenvolvimento Sustentável (ENDS) e a Proposta para um Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável– ambos aprovados na Resolução de Conselho de Ministros em 28 de Dezembro de 2006. O primeiro traça domínios estratégicos rumo à sustentabilidade, as metas e os instrumentos setoriais disponíveis, apostando num conjunto de indicadores ambientais, econômicos, sociais e institucionais; o segundo concretiza os indicadores, ao utilizar as fontes de informação e a metodologia para o seu cálculo, estabelece a ponte com os

Em linhas gerais, o intuito do presente estudo, quando trazemos o Direito Português, é demonstrar que o conceito de sustentabilidade pode ser sugerido e utilizado como uma forma de estratégia política para aproximar e integrar os conceitos de conservação e do desenvolvimento e, equilibradamente, os objetivos de manter o ecossistema e utilizá-lo para servir às necessidades humanas; é aliado à utilização sustentável dos recursos, e não descartando a necessidade de crescimento e desenvolvimento.

Klauss Bosselman (2008 p.145) defende que apesar de intitular um Estado de Direito com o termo Estado de Direito “ambiental”; isso não basta para que seja uma garantia de ações efetivas no sentido de proteger o ambiente, porém, defende que ajuda no sentido de orientar quanto à definição de políticas e leis ambientais importantes.

Como já expusemos, temos o artigo 225 da Constituição Federal que é claro em demonstrar que não basta vislumbrar o presente – há que se pensar para o futuro, limitando de certa forma, práticas econômicas que não atendam aos regulamentos controladores da exploração dos recursos naturais de forma que não comprometam o equilíbrio do meio ambiente.

Importante ressaltar o pensamento de Canotilho (2010, p.09) quando trata do Princípio da Sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional, demonstrando que o referido princípio ocupa sólida posição na estrutura do Estado Constitucional e defende que a sustentabilidade deve ser considerada como elemento estrutural típico do Estado Constitucional e, que juntamente com outros princípios estruturantes do Estado Constitucional, quais sejam: princípio da democracia, liberdade, juridicidade, igualdade, traduzindo-se, assim, na sustentabilidade visualizada pela dimensão jurídico-constitucional.

Pondera ainda, seguindo a linha de raciocínio de que o princípio da sustentabilidade não se traduz por si só em respostas prontas, mas entende que para que exista a sustentabilidade na evolução humana quando os seres humanos se educarem para que não

princípios estabelecidos na Agenda 21 e ilustra a situação do País. Com as metas claramente definidas, objetivos e as ações que adotará para atingir as metas estipuladas que são estabelecidas e traçadas para serem alcançadas através de políticas públicas, medidas do Estado, das empresas e dos cidadãos. Preparar Portugal para a Sociedade do Conhecimento; Crescimento Sustentado, Competitividade e Eficiência Energética; Melhor Ambiente e Valorização do Patrimônio Natural; Mais Equidade, Igualdade de Oportunidades e Coesão Social; Melhor Conectividade e Valorização Equilibrada do Território; Papel Ativo na Construção Europeia e Cooperação Internacional; Administração Pública Mais Eficiente Moderna. Disponível em <<http://www.agenda21-ourique.com/pt/go/desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 15 jul 2015.

vivam à custa da natureza; à custa de outros seres humanos; à custa de outras nações e à custa de outras gerações; transportando ao princípio da sustentabilidade as três dimensões básicas, quais sejam:

(1) sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro. (CANOTILHO 2010, p.9).

Novamente fazemos o contraponto baseado nas idéias de Canotilho, embora entendamos que reconhece apenas três espécies de sustentabilidade, a nós, interessa mostrar que não se trata apenas e tão somente da sustentabilidade do meio ambiente em sentido ecológico, mas sim, que este tipo de sustentabilidade deve estar incutido nas bases de um Estado de direito, sendo de tal importância quanto os demais compreendendo-se que sem a base estrutural, as paredes, se erguidas, não se manterão com o decurso do tempo e é nesse sentido que entendemos a utilidade do princípio da sustentabilidade.

Nota-se que o princípio da sustentabilidade deve ser a base direcionadora do verdadeiro Estado de direito ambiental⁶⁰ e, isto não deve significar a exclusão ou desconsideração de outros princípios estruturantes do Estado, levando em consideração a visão de Canotilho, teríamos um Estado completo e com vistas ao verdadeiro princípio da sustentabilidade.

O ideal de sustentabilidade pretendido pelo direito brasileiro, pode ser encontrado no artigo 170 da Constituição Federal que elenca uma série de princípios em seu inciso VI que trata da ordem econômica cuja pretensão é baseada na livre iniciativa e na valorização do trabalho, assegurando a todos a existência digna.

No entendimento de FREITAS (2012, p.41) a sustentabilidade é princípio constitucional determinante da responsabilidade do Estado e não só deste, mas de toda a sociedade pela realização concreta e solidária do desenvolvimento, visto, que é de responsabilidade de todos.

⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review in: **O Princípio da Sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**, 2010, Vol. VIII, nº 13, 007-018 p. 9

Trata de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.

A ordem constitucional resta clara quando declara, no artigo 170 da Carta Magna, que a existência digna de todos deve ser assegurada, sendo observado o princípio da defesa do meio ambiente.

Note-se que o conceito de sustentabilidade apresentado por Juarez de Freitas é amplo e vai além da preservação ambiental, métodos e técnicas para reciclagem do lixo, programas de compensação ambiental, conscientização da população para consumo consciente ou até mesmo formas de melhor destinação de resíduos, indo além também, das idéias trazidas por Canotilho.

A essência do conceito de desenvolvimento sustentável apresentado no Relatório de Brundtland se traduz em reconhecer a necessidade e o direito de desenvolvimento da humanidade, demonstrado também, que a essência desse desenvolvimento se traduz num processo de mudança e transformações da sociedade e em sua forma de pensar e agir, que se trabalhadas de forma harmônica, reforcem o potencial de sustentabilidade há uma preocupação com as gerações vindouras, reconhecendo-se o direito destas e suas necessidades futuras.

Trazendo novamente os ensinamentos de Frederico da Costa Carvalho Neto, entendemos que o incentivar do consumo, seja qualquer bem a que aqui nos referimos; faz com que o bem durável se torne descartável e limites são necessários, porém enquanto o “administrador público não se comportar como estadista, nada vai acontecer. Enquanto não olhar e obedecer ao que preceitua o ordenamento jurídico nada vai mudar.” (CARVALHO NETO, 2014, p.9).

Para que esse conceito de sustentabilidade tenha real aplicabilidade, é necessário demonstrar a integração e o equilíbrio da economia, trazer à tona as preocupações sociais e ambientais apontando que esses comportamentos são fundamentais para a conservação da vida humana na Terra no qual “o objetivo só será alcançado se lançarmos um novo olhar para o que produzimos, consumimos; como vivemos, trabalhamos; como nos relacionamos com as pessoas ou como tomamos decisões” (SOUZA & MEZZARROBA, 2013. p.232).

E é com a inovação e com novas perspectivas que novas atitudes e novas formas de consumir, produzir e viver que alcançaremos um desenvolvimento sustentável e sustentado.

CONCLUSÃO

Diante do estudado, chegamos frente ao embate final existente entre o modelo atual de desenvolvimento econômico que enfatiza o aumento da riqueza e pretere a conservação dos recursos naturais, versus o consumo contemporâneo praticado pela sociedade.

Na linha de partida, indústrias a postos para disponibilizar bens e serviços rapidamente; junto a ela, estratégias de Marketing e crédito para o consumidor fazer aquilo que tanto lhe satisfaz: consumir.

O desenvolvimento econômico aguarda, na linha de chegada, a movimentação de toda essa engrenagem para que exista o crescimento e com ele o progresso.

É importante lembrar que, para o fim pretendido do consumidor – que é satisfazer suas necessidades modernas, que atualmente fogem ao escopo de necessidades básicas de sobrevivência, as indústrias inovam e se renovam a uma velocidade exponencial sempre visando o maior lucro, rápido e, com certeza, o modelo de sucesso, a um menor custo.

O crescimento sai do patamar de resultado e se torna um objetivo; a marcha é constante e, por certo, limitá-lo talvez seja fato que não possa ser estabelecido. Possivelmente a sociedade não aceite reduzir essa marcha, ao mesmo tempo em que adormece em um ciclo vicioso consumista do qual percebemos, através de todo o estudo aqui apresentado, não haver possibilidades de regresso.

A Ciência do Direito vem tentando acompanhar a corrida impondo a presença do Estado, juntamente com a lei, ambos correndo lado a lado não para limitar, mas sim para regradar o crescimento e a forma como será realizada a exploração de recursos naturais para industrialização e posterior consumo para que não se transforme em depredação industrial em prol do consumo.

Para que essa exploração industrial seja coerente, é de extrema importância considerar o princípio da sustentabilidade em sentido amplo como fundamento constitutivo de um Estado Democrático de Direito, momento em que o poder público demonstra claramente no planejamento das políticas, planos e programas administrativos com assuntos que norteiam condutas e planejamentos dos governos, de forma que sejam disseminados para a sociedade a importância que o assunto toma dentro do Estado soberano.

Evidenciamos através do estudo, que a sustentabilidade atende ao Princípio de um desenvolvimento sustentável restando evidente e materializada quando inserida na base constitutiva de um Estado quando trabalha em conjunto com outros princípios fundamentais de direito.

Verificamos que a palavra sustentabilidade tratada e analisada pura e simplesmente na essência do termo não gera demandas consistentes a ponto de modificar a cultura dos povos, nações e governos, porém seu conceito é fundamental para embasar e dar consistência ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Assim, se inserida como base fundamental e se compartilhada o mesmo patamar dos demais princípios, poderíamos entender um verdadeiro Estado de Direito Ambiental que tomaria ações para atingir objetivos e melhora das condições de vida das gerações presentes e, também, das vindouras – garantindo, assim, a efetiva sustentabilidade para as futuras gerações.

O termo sustentabilidade está relacionado ao equilíbrio necessário entre a satisfação de necessidades e a viabilidade de existência das gerações futuras, sendo um conceito amplamente ligado à forma como as atitudes do presente influenciam o futuro e que devem estar diretamente ligadas a existência de novas atitudes de planejamento político, gestão administrativa por parte dos Estados, além de novas formas de produção, inovações de posturas individuais e sociais, formas de consumo que não sejam de satisfação imediata única e tão somente.

A partir do momento em que o ser humano efetivamente entender a necessidade de existir uma relação harmônica e adequada entre os recursos que são oferecidos pelo meio natural e as atividades de produção e, por fim consumo, haverá um ponto de equilíbrio entre aquilo que é produzido pelas indústrias, versus consumo necessário, sem desperdícios.

Entendemos que haverá sustentabilidade quando a administração dos recursos for realizada para que o objetivo comum seja atendido.

Pelo presente estudo e para que possamos responder à nossa indagação inicial a respeito da possibilidade de conciliar a exploração econômica do meio ambiente e o desenvolvimento empresarial sustentável, concluímos que diante da necessidade de desenvolvimento econômico e social dos locais em que as grandes empresas e indústrias estão situadas – normalmente países em desenvolvimento, carentes de recursos e provedores de

mão de obra e impostos a custos menores, a lei, assim como a atividade intervencionista do Estado são ações fundamentais para exercer controle das ações industriais.

Tendo em vista que a necessidade de intervenção junto ao meio natural como forma de exploração econômica deste para geração e maximização da riqueza pretendida pela indústria, e levando-se em consideração o desenvolvimento que a operação industrial traz para o local onde está alocada – seja sob a forma de circulação de riquezas, arrecadação de impostos, contratação de mão de obra, e outros os quais não são objeto deste estudo, entendemos que não se pode conceber o desenvolvimento seja ele industrial, social ou econômico sem que este seja entendido e estudado de forma ampla, para que assim, seja considerado um desenvolvimento sustentável, da mesma forma, não se concebe desenvolvimento sustentável sem a presença de leis regulatórias, e ações fiscalizadoras das atividades industriais, visto que o meio ambiente é bem público.

Sem a presença do Estado através de leis ou atos de fiscalização, e até mesmo intervindo em assuntos que são trazidos pelos processos de globalização, apenas atribuindo às empresas, o direito-dever de compensar estragos ambientais, o Estado retira de cena sua figura, permitindo que a empresa siga seu caminho e, com isso, problemas individuais começam a ser gerados, tornando-se problemas coletivos que impactam no desenvolvimento local afetando a muitos.

Concluimos, a respeito da pergunta inicial, que, observados todos os fatores anteriormente mencionados, há sim como conciliar os fatores: industrialização, meio ambiente e consumo, mesmo diante das rápidas mudanças as quais a sociedade tem se submetido, ainda sim, é possível conciliar expectativas tão divergentes, porém há que se considerar que as responsabilidades tanto do consumidor, da indústria quanto do Estado sejam partilhadas com o objetivo de um desenvolvimento sustentável, que não pode ser considerado de forma alguma isoladamente única e exclusivamente sob ponto de vista de proteção ambiental, todos devem andar alinhados para o mesmo objetivo.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo, Malheiros Editores, 2ed, 2015. p.115.

BARBIERI, Jose Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade Social Empresarial e Empresa Sustentável**. São Paulo.Saraiva. 2009.p.54-62.

BANSAL, Pratima; HUNTER, Trevor. **Strategic explanations for the early adoption of ISO 14001**. Journal of Business Ethics, n 46, p. 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p.18-28.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.p.10.

_____. **O que é globalização.Equívocos do globalismo. Respostas à globalização**. São Paulo, Paz e Terra.1999. p.37-85.

BENACCHIO, Marcelo; NASPOLINI SANCHES, Samyra H.D.F. A efetivação dos direitos humanos sociais no espaço privado. In: Baez, Narciso Leandro Xavier; Branco, Gerson Luiz e Porciúncula, Marcelo. **A problemática dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Unoesc, 2012.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. 1ed. São Paulo: Editora Fundamento, 2004. p.135.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**.7ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.09.

BOSELMAN, Klaus. **The Sustainability Principle. Transforming Law and Governance**. Hampshire, 2008. p.145-146.

BRASIL. **Agenda 2030**. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. >Acesso em: 07 dez.16

_____. **Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 430**, de 13 de maio de 2011. Dispõe sobre condições e padrão de lançamento de efluentes complementa e altera a Resolução nº357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Disponível em < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=646>>. Acesso em: 25 out. 2016

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. **Decreto nº 7.963 de 15 de março de 2013.** Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7963.htm>. Acesso em: 25 out.2016.

_____. **Decreto nº 8.892 de 27 de outubro de 2016,** cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm>. Acesso em: 07 dez 2016.

_____. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Alterada pela Lei007 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 26 jan.2016.

_____. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 20 dez.2015.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso 28 mai .2016.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso: 28 mai.2016

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 14 jul.2016.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 20 dez. 2016.

_____. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 26 jan.2016.

_____. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.** Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm. Acesso: 20 dez. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança MS 22.164-0/SP,** Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 17-11-1995, e no mesmo sentido, RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22-9-1995em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 26 nov.2016.

BULGARELLI, Waldírio. **A Teoria Jurídica da Empresa**. Editora Revista dos Tribunais, 1985. p.105.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. Rio de Janeiro, editora UFRJ, 1996. p.54.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review** 2010, Vol. VIII, nº 13, 007-018 in: O Princípio da sustentabilidade como Princípio Estruturante do Direito Constitucional. p.09.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa. **Artigo Automóvel e Sustentabilidade**. Publica Direito. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, Grupo de Trabalho de Direito e Sustentabilidade II, 2014. <Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cfabd33d7dd5a284>>. Acesso em: 06 jan.2016.

_____. **Nulidade da nota promissória dada em garantia nos contratos bancários**. Rio de Janeiro: J.de Oliveira, 2003. p.104.

CARVALHO, Paula Tonani. **O Lucro e a Efetividade dos Direitos Humanos**, Editora KBR, 2013. p.38.

CASTLEMAN, Barry I. **A migração de riscos industriais**. Caderno CRH/FFCH/UFBA, Salvador, n.24/25, jan. Dez. 1996. p.41-67.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração, Teoria, Processo e Prática**. Rio de Janeiro. Editora Elsevier, 4ed, 2007.p.40.

COCHET, Yves. **Perole apocalypse**. Paris: Fayard, 2005, p.147.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Princípios do Direito Comercial**, Editora Saraiva, 2012. p.31-244.

COHEN, M. **The emerging international policy discourse on sustainable consumption**. In: Cohen, M. & Murphy, J. (eds.). **Exploring sustainable consumption: environmental policy ant the social sciences**. Oxford: Elsevier Science, 2001.

COMENTÁRIOS AO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Editora Revista dos Tribunais, 1ed, 1991, p.55-59.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD), 1991. **Relatório Nosso Futuro Comum**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 7ed., São Paulo: Saraiva, 2011.p.18-56.

_____. **A Reforma da Empresa**, Revista de Direito Mercantil, n.50, 1986. p.65.

_____. **Estado, empresa e função social**. Revista dos Tribunais, ano 85, v. 732, São Paulo, Revista dos Tribunais, out/1996, p. 40.

Compreender as políticas da União Europeia: Manuscrito. Comissão Europeia, Bélgica. Atualizado 2014. Disponível em <<http://www.agenda21-ourique.com/pt/go/desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 15 jul.2015.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). **Agenda 21.** Brasília, 2000. Disponível em <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em: 10 dez.2015.

_____. **Responsabilidade Socio-Ambiental.** Brasília, 1992. CNUMAD. Disponível <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental>>. Acesso em: 10 dez.2015.

COULANGES, Foustel. **A Cidade Antiga.** Editora Hemus, 12ed. 1996. p.09.

DALLA COSTA, Armando; GRAF, Márcia Elisa Campos. **Estratégias de desenvolvimento urbano e regional** (orgs.). Curitiba: Juruá, 2004, p.121-141.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado,** São Paulo, Saraiva, 1995. p.11-235.

DALLE, François; BOUNINE-CABALÉ, Jean. **Quand L'entreprise s'éveille à la conscience sociale.** Paris. RRanfort.1975. p.37.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). **Preâmbulo.** Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: M. Limonard, 2008. p.77.

DERNBACH, John C, **Creating the Law of Environmentally Sustainable Economic Development.** Pace Environmental Law Review, Estados Unidos da América, v.28, n.3, 2011.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo: Consumo e Sustentabilidade.** 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011, p. 125-126.

SILVEIRA, Vladimir O; SANCHES, Samyra H. Naspolini. **Direitos Humanos, empresa e desenvolvimento sustentável.** Disponível em <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/608/346>>. Acesso em: 10 mar.2016. p.147.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são Direitos Humanos.** 2ed. São Paulo: Brasiliense, 2013. p.28-173.

ECO 92. **Conferencia Rio-92 sobre Meio Ambiente do Planeta Desenvolvimento Sustentável dos Países.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

EROULTHS, Cortiano Junior. **O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas.** Editora Renovar, 2002. p.90

ESPÍNDOLA, Haruf Salmén. **Sociedade, Natureza e Território: contribuição para a história ambiental.** In: (Org.). História Ambiental e Migrações. 1ed. São Leopoldo: Oikos, 2012, v, p. 167-197.

ETHOS, Instituto. **O que é RSE.** Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx>. Acesso em: 23 mar. 2015.

Expressão Sustentabilidade. 1980. **Relatório da International Union for the Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN), World Conservation Strategy** Disponível em <<https://portals.iucn.org/library/efiles/edocs/WCS-004.pdf>>. Acesso em: 28 jan.2016.

FAAP. **Guia de Estudos VII Fórum FAAP de Discussão Estudantil.** São Paulo, FAAP. 2011. p.141.

FILOMENO, Jose Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor.** Atlas, São Paulo, 2007. p.719.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: Atualidades II.** Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2007. p.345.

FOOTPRINT. **Pegada Ecológica.** Disponível em <<http://www.footprintnetwork.org>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

FORGIONI, Paula Andrea. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro. Da Mercancia ao Mercado.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p.56-216.

FREITAS, Carlos M.; et. al. **Acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública.** Revista Saúde Pública, São Paulo, v.29, n.6, 1995. 508 p. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=prf&nrm=1>. Acesso em: 22 ago.2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro.** 2 ed. São Paulo: Editora Fórum, 2012. p.41-55.

FUKUYAMA, Francis. **The end of history and the last man.** Macmillan, 1992, p.91.

FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico.** 8ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1983. p.90.

GRANZIERA. Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental,** São Paulo, Atlas, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988,** 17ed, São Paulo: Editora Malheiros. 2015.

GUNTHER, Wanda Rizzo. **Áreas contaminadas no contexto da gestão urbana.** Revista São Paulo em Perspectiva, v.20, n.2, abr.-jun. 2006. p.105-117.

HOBBSAWM, Eric John. **A Era do Capital 1848-1875,** 11ed. Editora Paz e Terra, 2005. p. 219-229.

JORH, Hans. **O Verde é Negócio,** 3ed. Editora Saraiva. São Paulo, 1994, p.138.

KLANOVICZ, Jó. **Apontamentos teórico-metodológicos para uma história ambiental dos "desastres naturais" em Santa Catarina.** Tempos Acadêmicos, v. 1, p. 1-10, 2008. História ambiental e desastres: encontros entre política, tecnologia e sociedade. História Unisinos, v. 17, 2013. p. 293-302.

LANGE, O. **Moderna economia política.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1963, p.19.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno.** São Paulo: Martins Fontes, 2009. p.13-16 .

MACHADO, Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 23ed. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. p.51-80.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia: princípios de micro e macroeconomia.** Rio de Janeiro. Elsevier: 2001. p.05.

MARTINELLI, Mario Eduardo. **A Deterioração dos Direitos de Igualdade Material no Neoliberalismo.** Editora Millenium, Campinas, 2009. p.02-85.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012. p.291.

MENDES, Gilmar Ferreira, Et. al. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Editora Saraiva e Editora Almedina, 2013, p. 1799.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco.** 7ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 186.

MILL, Stuart Jhon. **On Liberty,** 1859, Batoche Books, Kitchener, 2001 p.121-122.

MOIR, Lance. **What Do We Mean by Corporate Social Responsibility?** Corporate Governance, Vol. 1, 2001, p. 16-22.

MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do direito,** 2ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2015.p.262.

MULLER, Bernardo et. al. **Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações,** São Paulo: Editora Elsevier, 2005. p.96.

NALINI, Jose Renato. **Ética Geral e Profissional.** Revista dos Tribunais, 7ed. 2009. p.269.

_____. **Ética Ambiental.** Revista dos Tribunais, 4ed. 2015. p.18.

NASPOLINI SANCHES, Samyra H.D; SILVEIRA. Vladimir Oliveria da. **A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável.** Coleção Justiça, Direito e Sustentabilidade, Curitiba, Paraná, v.4, 2013. p.114. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/ColecaoJusticaVol42.pdf>>. Acesso em: 22 de out. 2015

NERY, ROSA. **Introdução ao Pensamento Jurídico e à Teoria Geral do Direito Privado.** Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.183.

O Processo de Marrakesh. Disponível em:

<<http://www.unep.fr/scp/Marrakesh/consultations/regional/latinamerica.htm#1>>. Acesso em: 12 jan.2016.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.** , Rio de Janeiro. Editora Elsevier, 2010 p.164.

PAIVA, Carlos Águedo Nagel; CUNHA, Andre Moreira. **Noções de economia.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. Disponível em <http://funag.gov.br/loja/download/411-Manual_de_Economia.pdf> Acesso em: 15 jun.16.

PASSARELLI, Rosana Pereira; CARVALHO NETO, Frederico Costa. **A Necessidade de novos padrões e ações para consumo e produção sustentáveis através do processo de Marrakech.** Painel Direito ambiental e socioambientalismo III. CONPEDI/UnB, Florianópolis: CONPEDI, 2016. ISBN: 978-85-5505-154-8. Disponível em:<<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 22 out. 2016.

PEREIRA, Agostinho; CALGARO, Cleide & PEREIRA, Henrique. **O consumo na sociedade moderna: consequências jurídicas e ambientais.** Caixas do Sul, RS, Educus, 2016, p.43.

PERRY, Marvin Perry. **Civilização ocidental uma história concisa.** 3ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002. p. 267- 643.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 12ed. 2011, p. 56.

PORTER, Michael. A nova era da estratégia. In: JULIO, C.A; SALIBI, J.N. (Org.). **Estratégia e Planejamento: autores e conceitos imprescindíveis – Coletânea HSM Management.** São Paulo: Publifolha, 2002. p.32.

PRADO, Thays. **Por um mercado socialmente responsável. Planeta Sustentável.** Disponível em:

<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/eventos/conteudo_270915.shtm>l. Acesso em: 23 mar.2016.

RAJAN, S. RAVI. **Disaster, Development and Governance: Reflections on the 'Lessons' of Bhopal.** Environmental Values, v.11, n^o. 3, 2002, p. 369–94.

RAMANATHAN, K.U. **Vers une théorie du bilan social.** Ver. Française de Gestion, nov./déc. 1977. p.73.

REPORT OF THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT: **Our Future Common.** Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>> Acesso: 26 mai. 16.

RIBEIRO, Costa Wagner. **A Ordem Ambiental Internacional.** São Paulo: Contexto, 2001. 54-74 p.

ROTHGIESSER, Tanya. **Quem é socialmente responsável? Responsabilidade Social.** Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/article/article_view.php?id=423> Acesso em: 02 abr. 2016.

RUIZ, Jose Juste. **Los Principios Fundamentales Del Derecho Internacional Ambiental,** Dimensão Internacional do Direito. LTR. 2000, p. 242-245.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir.** São Paulo: Vértice, 1992. p.123.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 8ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico.** Editora Nova Cultural Ltda., São Paulo, 1997. p.27-212.

SEN, Amartya, **L´dee de justice.** Paris, Flammarion, 2010. p.38.

____ **Desenvolvimento como Liberdade,** São Paulo: Editora Cia de Bolso, 2015p. 343-378.

SILVA, Geraldo Eulálio Nascimento. **Direito Ambiental Internacional,** 2ed. THEX Ed. Rio de Janeiro, 2002.

SILVA, Jose Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 8ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.69;178.

SILVA-SANCHEZ, Solange S. **Cidadania Ambiental. Novos Direitos no Brasil.** São Paulo. Humanitas, 2000. p.20.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo Saraiva, 2010, p.175.

SIQUEIRA, Josafá Carlos. **Ética e Meio Ambiente.** 2ed. São Paulo, Editora Loyola, 2002. p.58.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental,** 11ed, São Paulo: Saraiva, 2013.p.40 – 152.

SOUZA, José Fernando Vidal de; MEZZARROBA, Orides. **O Desenvolvimento Sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco.** Coleção Justiça, Direito e Sustentabilidade, Curitiba, Paraná, v.4, 2013. p.232. Disponível em: <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/ColecaoJusticaVol42.pdf>. Acesso em: 22 out.2015.

STIGLITZ, Joseph. **Globalização como dar Certo,** 1ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras. 2007. p.303.

THOMPSON, Edward Palmer. **A Formação da Classe Operária Inglesa.** São Paulo: Paz e Terra, 1987, p.192.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo: 22200-28.2007.5.15.0126.
Contaminação ambiental e prejuízos à comunidade de Paulínia. Disponível em: <
<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 31 out. 2015.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAM (UNEP), 2012, **Global Chemicals, Outlook I.** Disponível em: <
<http://www.unep.org/chemicalsandwaste/UNEPsWork/Mainstreaming/GlobalChemicalsOutlook/tabid/56356/Default.aspx>> Acesso em: 08 ago 2016.

Uma Breve Historia dos Direitos Humanos. Disponível em
<<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html>>.
Acesso em: 25 jul.2015.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos.**
Editora Juarez de Freitas, São Paulo, 1ed. 2006. p.3-4.